

1964



Estado do Espírito Santo

LEI N.º 1999

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



— 1964 —

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

C. 45

Com os cordiais cumprimentos do

Des. Carlos Soares Pinto Abondib

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO E. SANTO

VITÓRIA

E, SANTO

Vicente Balduino

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

— 1964 —

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL



LEI N.º 1999

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assemblêia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei, com exceção da palavra, expressões e artigos seguintes:

“Castelo, Guarapari e Iúna” constante do § 2.º, do art. 8.º;

“§ 4.º do art. 8.º;

“nos artigos” constante do § 2.º, item I, letra “a”, do art. 16;

“e Cachoeiro de Itapemirim” constante do § 2.º, item II, do art. 16;

“ou” constante do art. 73;

“Parágrafo único do art. 73;

“e outras, a seu critério” constante do item IV do art. 169;

Artigos 214, 215, 216 e seus parágrafos únicos.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — A Justiça do Estado é instituída para assegurar a defesa social, tutelar e restaurar as relações jurídicas, na órbita da sua competência.

Art. 2.º — A divisão e a organização judiciária do Estado do Espírito Santo reger-se-ão por esta lei, não podendo ser alteradas dentro do quinquênio imediato, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça, nos termos da Constituição.

Art. 3.º — Nenhuma autoridade judiciária pode delegar a própria jurisdição, salvo nos casos estabelecidos em lei.

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1699	16-10-78

Art. 4.º — Para execução e cumprimento dos atos judiciários, os juizes e tribunais poderão requisitar da autoridade competente o auxílio da força pública, ou outros meios necessários àquele fim, e a autoridade será obrigada a prestar o auxílio reclamado, sem inquirir do fundamento da requisição.

Art. 5.º — Os tribunais e juizes sòmente podem exercer a sua jurisdição nos limites da sua competência.

Parágrafo único — Os tribunais e juizes deprecirão para que se realizem atos e diligências fóra das respectivas circunscrições judiciárias.

CAPÍTULO II

Da Divisão Judiciária

Art. 6.º — O território do Estado, para os efeitos de administração da Justiça, fica dividido em zonas judiciárias, comarcas e distritos.

§ 1.º — A primeira zona judiciária é constituída pela comarca de Vitória, que corresponde aos municípios de Vitória, Serra e Viana.

§ 2.º — A segunda zona judiciária é constituída pelas comarcas de Colatina, que corresponde ao município do mesmo nome e aos de Pancas e São Gabriel da Palha, e de Baixo Guandú, que corresponde ao município do mesmo nome.

§ 3.º — A terceira zona judiciária é constituída pelas comarcas de Barra de São Francisco, Ecoporanga e Mantenópolis, que correspondem aos municípios dos mesmos nomes.

§ 4.º — A quarta zona judiciária é constituída pelas comarcas de Iconha, que corresponde ao município do mesmo nome e o de Piúma; Anchieta, Itapemirim, Mimoso do Sul, Muqui e Rio Novo do Sul, que correspondem aos municípios dos mesmos nomes.

§ 5.º — A quinta zona judiciária é constituída pelas comarcas de Alegre, que corresponde ao município do mesmo nome e ao de Jerônimo Monteiro; de Guaçuí, Iúna, Muniz Freire e São José do Calçado, que correspondem aos municípios dos mesmos nomes.

§ 6.º — A sexta zona judiciária é constituída pelas comarcas de Alfredo Chaves, Aracruz, Cariacica, Domingos Martins, Espírito Santo, Guarapari e Santa Leopoldina, que correspondem aos municípios dos mesmos nomes; e Ibiracú, que corresponde ao município do mesmo nome e ao de Fundão.

§ 7.º — A sétima zona judiciária é constituída pelas comarcas de Conceição da Barra, Linhares, Mucurici, Nova Venécia e São Mateus, que correspondem aos municípios dos mesmos nomes.

§ 8.º — A oitava zona judiciária é constituída pelas comarcas de Afonso Cláudio, Castelo, Itaguaçu e Santa Teresa, que correspondem aos municípios dos mesmos nomes.

Art. 7.º — As zonas têm as suas sédes: a primeira, na cidade de Vitória; a segunda, na de Colatina; a terceira, na de Barra de São Francisco; a quarta, na de Cachoeiro de Itapemirim; a quinta, na de Alegre; a sexta, na de Espírito Santo; a sétima, na de Linhares e a oitava, na de Afonso Cláudio.

Art. 8.º — As comarcas são de três entrâncias: primeira, segunda e terceira.

§ 1.º — São comarcas de primeira entrância as de Alfredo Chaves, Anchieta, Aracruz, Cariacica, Conceição da Barra, Domingos Martins, Guaçuí, Ibiracú, Iconha, Itaguaçu, Itapemirim, Mantenópolis, Muniz Freire, Muqui, Santa Leopoldina, Santa Tereza, São José do Calçado e São Mateus.

§ 2.º — São comarcas de segunda entrância as de Afonso Cláudio, Alegre, Baixo Guandú, Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, VETADO, Colatina, Ecoporanga, Espírito Santo, VETADO, Linhares, Mimoso do Sul, Mucurici e Nova Venécia.

§ 3.º — É comarca de terceira entrância a de Vitória.

§ 4.º — VETADO.

Art. 9.º — As entrâncias das comarcas sòmente poderão ser alteradas mediante proposta motivada do Tribunal de Justiça, que terá em vista, para êsse efeito, a densidade da população, as rendas locais, o desenvolvimento da cultura do povo e, sobretudo, o movimento forense.

Art. 10 — Criada uma comarca, a instalação será feita solenemente, em sua própria séde, pelo respectivo Juiz de Direito, dentro do prazo de seis meses, a contar da vigência da lei de sua criação, em data marcada previamente pelo Presidente do Tribunal.

Art. 11 — A instalação do distrito nôvo verificar-se-á com a posse do Juiz Distrital perante o Juiz de Direito da comarca em dia que fôr por êste designado.

Art. 12 — A instalação da comarca ou distrito constará de ata minuciosa, lavrada no protocolo das audiências, e dela serão extraídas cópias que deverão ser enviadas, no prazo de oito (8) dias, às Secretarias do Tribunal de Justiça, do Interior e Justiça, ao Diretório Regional de Geo-

grafia, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e ao Prefeito do município, onde foi realizada a instalação.

Art. 13 — No ato da instalação das comarcas serão inaugurados os officios dos registros públicos, dos tabelionatos e das escrivánias.

Parágrafo único — Se não estiverem prontos os livros legais, o serventário usará de livros provisórios, devidamente autenticados, devendo, porém, no prazo máximo de noventa dias, contados da instalação, substituí-los pelos definitivos sob pena de perda do officio.

Art. 14 — A instalação de uma comarca determina a transferência, no prazo de trinta dias, para a nova circunscrição judiciária, dos processos criminaes, pendentes, que nela tenham o fóro do delicto e, quanto às causas civeis em andamento, somente será tomada a providência quando não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 148 do Código de Processo Civil.

Art. 15 — Poderá o Tribunal de Justiça determinar a transferência provisória da sede da zona, comarca ou distrito, por motivo de força maior.

CAPÍTULO III

Dos órgãos Judiciários

Art. 16 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Conselho de Justiça;
- III — Corregedor da Justiça;
- IV — Juizes de Direito;
- V — Juizes Substitutos;
- VI — Juizes Distritais;
- VII — Tribunal do Júri;
- VIII — Tribunal de Imprensa;
- IX — Tribunal do Júri de Economia Popular;
- X — Conselho de Justiça Militar;

§ 1.º — O Tribunal de Justiça, o Conselho de Justiça, a Corregedoria de Justiça e o Conselho de Justiça Militar, têm jurisdição sobre todo o território do Estado e sede na Capital, onde funcionarão:

§ 2.º — Haverá:

- I — Na Comarca de Vitória:

a) — Nove Varas assim distribuidas: duas civeis (1a. e 2a.); duas dos Feitos da Fazenda Pública (1a. e 2a.); duas de Família, Órfãos e Sucessões (1a. e 2a.); duas criminaes (1a. e 2a.); uma (1) de Menores.

Além de um Juiz em cada uma das mencionadas varas, haverá mais um com as atribuições previstas VETADO nesta lei.

- b) — Um Tribunal do Júri;
- c) — Um Tribunal de Imprensa;
- d) — Um Tribunal de Júri de Economia Popular;

II — Nas Comarcas de Colatina VETADO

- a) — Três Juizes de Direito, das Varas Civeis, Criminal e Família e Sucessões;
- b) — Um Tribunal do Júri;
- c) — Um Tribunal de Imprensa;
- d) — Um Tribunal do Júri de Economia Popular.

III — Na Comarca de Barra de São Francisco:

- a) — Dois Juizes de Direito em cada comarca, um da Vara Cível e outro da Criminal;
- b) — Um Tribunal do Júri;
- c) — Um Tribunal de Imprensa;
- d) — Um Tribunal do Júri de Economia Popular.

IV — Nas demais comarcas:

- a) — Um Juiz de Direito;
- b) — Um Tribunal do Júri;
- c) — Um Tribunal de Imprensa;
- d) — Um Tribunal do Júri de Economia Popular.

V — Em cada zona judiciária do interior:

- a) — Um Juiz Substituto

VI — Em cada distrito:

- a) — Um Juiz Distrital e dois Suplentes.

TÍTULO II

Da Constituição dos órgãos Coletivos

CAPÍTULO I

Do Tribunal de Justiça

Art. 17 — O Tribunal de Justiça é o órgão supremo do Poder Judiciário. Compõe-se de doze Juizes, distribuídos por três Turmas, designados como Primeira, Segunda e Terceira.

Parágrafo único — O desembargador por último nomeado terá assento no Tribunal Pleno e nas Turmas funcionará como substituto do desembargador que estiver ausente por motivo de licença ou impedimento eventual.

Art. 18 — Ao Tribunal de Justiça cabe o tratamento de “Egrégio Tribunal” e a seus desembargadores o de “Excelência”.

Parágrafo único — Os desembargadores usarão, obrigatoriamente, nos atos e sessões solenes e nas sessões de julgamento, vestes talares.

Art. 19 — O Tribunal de Justiça é presidido por um de seus membros; dois outros desempenharão as funções de Vice-Presidente e de Corregedor.

§ 1.º — O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor são eleitos por seus pares para servirem durante o prazo de um ano, a começar sempre a 1.º de janeiro.

§ 2.º — As eleições realizar-se-ão pela forma prescrita no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 20 — O Tribunal Pleno funcionará com a presença de oito Desembargadores, pelo menos, inclusive o seu Presidente.

Art. 21 — Nos feitos da competência do Tribunal Pleno votarão todos os Desembargadores presentes e desimpedidos, salvo o Presidente, que só terá voto de desempate, nos termos das leis processuais.

Parágrafo único — Só pelo voto da maioria de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

Art. 22 — As Turmas terão três Desembargadores, cabendo a Presidência, cada ano, a um de seus membros, em ordem sucessiva e decrescente de antiguidade. Ao Presidente também serão distribuídos os feitos.

Art. 23 — As Turmas só funcionarão com a presença de três membros.

CAPÍTULO II

Do Conselho de Justiça

Art. 24 — O Conselho de Justiça, que é o órgão da disciplina judiciária, compõe-se do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor da Justiça, todos com direito a voto.

Art. 25 — O Procurador Geral do Estado funcionará junto ao Conselho de Justiça, para opinar, sem direito a voto.

Art. 26 — O Conselho de Justiça será presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça que, em suas faltas ou impedimentos ocasionais, será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único — Na falta ocasional de qualquer dos membros do Conselho de Justiça será convocado, para substituí-lo, o Desembargador mais antigo, ou os que se lhe seguirem na ordem de antiguidade.

Art. 27 — O Conselho de Justiça funcionará em sessão secreta, com a totalidade de seus membros e reunir-se-á, quando fôr convocado pelo seu Presidente, ex-officio, a requerimento de qualquer desembargador ou do Procurador Geral do Estado.

Art. 28 — Servirá de Secretário do Conselho de Justiça o do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III

Do Tribunal do Júri

Art. 29 — O Tribunal do Júri terá organização estabelecida no Código de Processo Penal e reunir-se-á, em sessão ordinária, quatro vezes ao ano, nos meses de março, junho, setembro e dezembro e, extraordinariamente, em conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO IV

Do Tribunal de Imprensa

Art. 30 — O Tribunal de Imprensa constituir-se-á e funcionará conforme o disposto na legislação específica.

CAPÍTULO V

Do Tribunal do Júri de Economia Popular

Art. 31 — O Tribunal do Júri de Economia Popular constituir-se-á e funcionará conforme o disposto na legislação específica.

CAPÍTULO VI

Do Conselho de Justiça Militar

Art. 32 — Como órgão da Justiça Militar do Estado funcionará em primeira instância um Conselho de Justiça Militar, com a organização e competência definidos na legislação especial.

Art. 33 — O Tribunal de Justiça funcionará como órgão de segunda instância.

CAPÍTULO VII

Do Provimento, Posse, Matrícula, Incompatibilidade e Substituições

CAPÍTULO I

Das Nomeações e Promoções

Art. 34 — Compete ao Governador do Estado prover, por decreto, os cargos de Desembargador, Juiz de Direito, Juiz Substituto e Juiz Distrital.

Art. 35 — O ingresso na Magistratura é feito no cargo de Juiz Substituto; as nomeações subsequentes, por promoção, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, observado, quanto a Desembargadores, o quinto reservado a Advogados e Membros do Ministério Público.

Art. 36 — Os Juizes Substitutos serão nomeados dentre os brasileiros natos, doutores ou bacharéis em direito, com cinco anos, pelo menos, de prática efetiva na advocacia, na judicatura ou no Ministério Público, e que reünam, além desses os seguintes requisitos:

I — Idoneidade moral comprovada.

II — Quitação com o serviço militar.

III — Idade maior de 28 anos e menor de 40.

IV — Classificação em concurso de títulos e provas, escritas e orais.

V — Sanidade física.

§ 1.º — O Concurso será realizado perante o Tribunal de Justiça, que o organizará com a colaboração da Ordem dos Advogados, nos termos da lei. O concurso será regulado pelo Regimento do Tribunal, e será válido pelo prazo de três anos.

§ 2.º — Não poderão tomar parte no concurso, ou de qualquer modo intervir em seu julgamento, os parentes, consanguíneos, os afins, até o terceiro grau, inclusive, dos candidatos inscritos.

§ 3.º — Ficará impossibilitado de nova inscrição o candidato que houver sido reprovado duas vezes consecutivas no concurso de ingresso.

Art. 37 — Verificando-se vaga de Juiz Substituto, o Presidente do Tribunal anunciará, no prazo de oito dias, por edital publicado na Imprensa Oficial do Estado, a abertura de concurso para o seu provimento.

§ 1.º — Feitas as inscrições e encerrado o prazo marcado, que será de trinta dias, o Tribunal de Justiça se reunirá, em sessão especial, na forma do Regimento, para o julgamento, e exame dos candidatos, remetendo dentro de quarenta e oito horas ao Chefe do Poder Executivo, a lista nominal dos concorrentes que melhor classificação houverem obtido, até o máximo de três.

§ 2.º — Não havendo inscrição ou se nenhum dos inscritos conseguir classificação, será renovado o concurso, trinta dias depois de encerrado.

Art. 38 — Na remoção de uma para outra comarca ou vara, observar-se-ão as seguintes regras:

I — Vagando ou sendo criada comarca de qualquer entrância, o Presidente do Tribunal mandará anunciar a vaga pelo prazo de quinze dias, dentro do qual os Juizes de Direito dessa categoria, em exercício ou em disponibilidade, poderão requerer sua remoção ou aproveitamento.

II — A remoção para a mesma entrância não depende de estágio, e o candidato será indicado, por antiguidade, exclusivamente, pelo Tribunal de Justiça.

III — Se a comarca não houver sido requerida, deverá ser designado para nela ter exercício o Juiz da mesma entrância que estiver em disponibilidade, e se houver mais de um nesse estado, o menos antigo.

IV — Se a comarca ou vara, não fôr requerida, e não houver Juiz em disponibilidade, da respectiva entrância, para ser designado, ou havendo e não sendo aproveitado, será então provida por promoção.

Art. 39 — Para promoção por merecimento, o Tribunal de Justiça, em sessão e escrutínio secretos, organizará lista triplíce.

Parágrafo único — Na apuração do merecimento, o Tribunal computará não só o valor intelectual e cultural do Juiz, segundo as decisões proferidas ou em trabalhos de natureza jurídica, senão, também, as qualidades morais e assiduidade ao exercício a pontualidade nas decisões e devotamento ao seu mistér, coligindo, para isso, as informações necessárias e ouvindo o parecer do Conselho de Justiça.

Art. 40 — Sòmente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância, poderá o Juiz ser promovido.

Art. 41 — A vaga de Desembargador será preenchida mediante promoção, ou na conformidade do artigo 124, incisos IV e V, da Constituição Federal, observando:

I — No caso de antiguidade, dentre os Juizes de Direito de última entrância.

II — No de merecimento, dentre os Juizes de Direito de qualquer entrância.

III — Na composição do quinto, dentre os advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

Parágrafo único — Escolhido, no caso de item anterior, um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado.

Art. 42 — Para a promoção, no caso do item I, do artigo anterior, o Tribunal indicará ao Executivo o nome do Juiz mais antigo, escolhido com observância do disposto no artigo 124, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 43 — Na organização da lista de merecimento, em que será observado o disposto no artigo 40 § único, e bem assim para o preenchimento das vagas do Tribunal reservadas aos advogados e membros do Ministério Público, cada Desembargador efetivo votará em três nomes, sendo classificados, para a formação da lista triplíce, os candidatos que alcançarem metade e mais um, pelo menos, dos votos dos Desembargadores presentes, procedendo-se a tantos escrutínios quantos forem necessários.

Art. 44 — Na organização da lista triplíce, para provimento do cargo de Desembargador reservado aos advogados e órgãos do Ministério Público, serão observadas, ainda, as seguintes regras:

I — O preenchimento da vaga será anunciado por edital publicado pela Imprensa Oficial, dentro do prazo de 30 dias, pelo Tribunal de Justiça.

II — A Secção da Ordem dos Advogados, ou a Procuradoria Geral do Estado, a que competir, enviará ao Presidente do Tribunal, dentro de quinze dias da publicação do edital, uma relação dos advogados, ou membros do Ministério Público, devidamente informada sòbre as atividades de cada um.

III — Na organização da lista, que dependerá de pedido de inscrição, poderão os advogados e os membros do Ministério Público apresentar trabalhos jurídicos, dentro dos restantes quinze dias de prazo do edital.

IV — Sòmente podem figurar na lista os candidatos de notório merecimento e reputação ilibada, maiores de trinta anos, que, sendo bacharéis ou doutores em direito, contem, dez anos, pelo menos, de prática forense efetiva, se advogados, ou mais de dez anos de efetivo exercício, se membros do Ministério Público.

V — Não poderão ser incluídos nessa lista os Juizes e Membros do Ministério Público em disponibilidade ou aposentados e, ainda, Magistrados em avulsão, mesmo que inscritos na Ordem dos Advogados.

Art. 45 — Serão organizadas tantas listas quantas forem as vagas a preencher.

Art. 46 — Sòmente os Desembargadores efetivos, ainda que licenciados, ou em férias, poderão votar na organização das listas.

Art. 47 — São impedidos de funcionar, ou de qualquer modo intervir na organização das listas, os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro gráu, inclusive, dos Juizes promovíveis, órgãos do Ministério Público ou advogados constantes da relação de que trata o artigo 45, inciso II.

Art. 48 — Organizada a lista, será ela publicada, por edital, com o prazo de cinco dias, para que usem do direito de reclamação os que se julgarem prejudicados.

Art. 49 — A indicação, no caso de promoção por antiguidade, e a lista triplíce, nos demais casos, deverão ser encaminhados ao Executivo nos dez dias seguintes à termi-

nação do prazo do edital a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único — Remetida a lista, será feita a nomeação dentro do prazo de dez dias.

Art. 50 — É permitido ao Juiz promovido recusar a promoção, sem prejuízo de outras. Nesse caso será feita nova indicação.

Parágrafo único — Os Juizes substitutos não poderão recusar as promoções, sob pena de serem declarados avulsos.

Art. 51 — Sempre que fôr elevada de entrância qualquer comarca e o respectivo Juiz não tiver direito a promoção a essa entrância, a lei só será executada quando o mesmo adquirir esse direito ou quando se verificar vaga da comarca.

Art. 52 — Os Juizes Distritais e seus suplentes serão nomeados por indicação do Juiz de Direito com que tiverem de servir, em lista triplíce enviada ao Governador do Estado.

Art. 53 — Os Juizes Distritais serão escolhidos dentre os brasileiros, maiores de vinte e cinco anos, residentes no distrito, de reconhecida idoneidade moral e razoável aptidão para o exercício do cargo.

Parágrafo único — Para cada Juiz Distrital haverá dois suplentes, que o substituirão na ordem em que tiverem sido nomeados, exigidos para sua nomeação os mesmos requisitos, mencionados neste artigo.

CAPÍTULO II

Das Remoções e Permutas

Art. 54 — Os Desembargadores poderão permutar de Turma. O Desembargador que não fôr membro efetivo de Turma, se não houver permuta, nos termos do Regimento Interno, irá para a em que se verificar a vaga, ocupando o respectivo lugar na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 55 — Os Juizes de Direito somente poderão ser removidos, ou transferidos, a pedido, no caso do item I do artigo 38, ou ex-officio, quando ocorrer motivo de interesse público, para comarca ou vara da mesma entrância, guardado o "quorum" estabelecido no artigo 95, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 56 — Precederá, sempre à remoção, em virtude de interesse público, processo administrativo, iniciado por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, deliberação do próprio Tribunal, ou mediante representação do Conselho de Justiça ou do Procurador Geral do Estado.

Art. 57 — A representação será apresentada ao Tribunal de Justiça, que, em sessão secreta, preliminarmente, decidirá se está, ou não, em condições de ser recebida e processada.

§ 1.º — Decidindo-se pela afirmativa, mandará o Presidente remeter ao Juiz cópia da representação e dos documentos oferecidos, para que alegue e prove, no prazo de quinze dias, o que julgar necessário à defesa.

§ 2.º — Funcionará como preparador e relator do processo, o Corregedor.

§ 3.º — Poderá o Juiz arrolar testemunhas, pedir a inquirição delas pelo Tribunal de Justiça, ou no lugar em que se acharem, devendo nesse caso ser a inquirição presidida pelo relator, com a assistência do Procurador Geral, ou do órgão do Ministério Público designado.

§ 4.º — Finda a instrução do processo, ou terminado o prazo sem que o Juiz se defenda, proceder-se-á, em sessão secreta, ao julgamento definitivo.

Art. 58 — Se o Juiz não aceitar a remoção, deixando de assumir o exercício das funções, será imediatamente declarado avulso, suspendendo-se o pagamento dos vencimentos respectivos.

CAPÍTULO III

Do Compromisso, Posse e Exercício

Art. 59 — As autoridades judiciárias não poderão entrar em exercício sem título de nomeação, expedido, após a publicação do ato no Diário Oficial.

Art. 60 — Servir-lhes-á de título o decreto de nomeação, que, depois de registrado, será entregue ao interessado.

Parágrafo único — Será declarada a vacância do cargo, se o nomeado deixar de assumir o exercício dentro do prazo de trinta dias contados da publicação do ato no Diário Oficial, ou de sua prorrogação, quando concedida, a qual não excederá de sessenta dias.

Art. 61 — A posse deverá ser precedida do compromisso, que poderá ser prestado por procurador, de bem e fielmente servir ao cargo, mas a investidura só se considerará completa, para os efeitos legais, depois do exercício.

Parágrafo único — Nos casos de remoção, ou promoção, em que o prazo para assumir o exercício é de quinze dias, não será necessário novo compromisso ou apresentação da prova de ter sido julgado apto em inspeção de

saúde, bastando que sejam feitas nos respectivos títulos, as devidas anotações.

Art. 62 — Do compromisso que prestarem o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, o Corregedor da Justiça e os Desembargadores, lavrar-se-a, em livro especial, o termo respectivo.

Art. 63 — Prestarão compromisso legal e tomarão posse:

I — Perante o Tribunal de Justiça, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e Desembargadores.

II — Perante o Presidente do Tribunal de Justiça, os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos.

III — Perante os Juizes de Direito, ou, onde houver mais de um, pelo que estiver exercendo as funções de Director do Forum, os Juizes Distritais e seus suplentes.

Art. 64 — O compromisso e o exercicio deverão ser comunicados pela autoridade, que os deferir, ao Presidente do Tribunal de Justiça e à Secretaria do Interior e Justiça.

Parágrafo único — Dessa comunicação o Presidente do Tribunal dará ciência ao Departamento do Serviço Público e à Secretaria da Fazenda.

CAPITULO IV

Da Matrícula e Antiguidade

Art. 65 — Serão matriculados, na Secretaria do Tribunal de Justiça, em fichário aprovado, ou no livro próprio rubricado pelo Vice-Presidente, os Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos.

§ 1.º — A matrícula é feita em face da comunicação do interessado, logo depois de assumir o exercicio.

§ 2.º — A matrícula conterá:

I — Nome e idade do matriculado, com a respectiva declaração da data do nascimento, comprovada com a certidão do registro civil, ou prova equivalente, bem como a filiação, naturalidade e estado civil.

II — Data do concurso e da nomeação, posse, exercicio e promoção.

III — Interrupções e alterações do exercicio e seus motivos.

IV — Louvores e penalidades em que tenha incorrido.

V — O cargo que ocupa.

VI — O tempo de serviço, para colocação na antiguidade de entrância e na carreira.

Art. 66 — A lista de antiguidade será revista, anualmente, pelo Tribunal.

Parágrafo único — A revisão tem por fim:

I — Inclusão de novos Desembargadores e Juizes;

II — Adição do tempo contado a cada um dos inscritos,

III — Dedução do tempo de serviço, que se não deva contar na antiguidade;

IV — Exclusão dos que falecerem, ficarem avulsos, perderem o cargo, ou se aposentarem.

Art. 67 — Para o efeito do artigo antecedente, os Desembargadores serão colocados na ordem de precedência no Tribunal; os Juizes de Direito, agrupados por entrância, na ordem do tempo de efetivo exercicio nelas; os Juizes Substitutos na do tempo de serviço prestado no cargo.

Art. 68 — A lista deverá conter o tempo relativo à antiguidade na entrância, para o efeito de promoção, por antiguidade ou merecimento, de entrância a entrância, e por antiguidade, de mais elevada entrância a Desembargador e o tempo relativo à antiguidade, na carreira, para o efeito de promoção a Desembargador, por merecimento.

§ 1.º — Por antiguidade na entrância entende-se o tempo de efetivo exercicio nela, qualquer que seja a colocação do Juiz de Direito na ordem de antiguidade absoluta, deduzidas quaisquer interrupções, salvo:

I — O tempo em que estiver em disponibilidade remunerada.

II — O tempo de férias, licença-prêmio ou licença remunerada não excedente de sessenta dias por ano.

III — O tempo de ausência, por motivo de nojo ou gala, desde que não exceda de oito dias.

IV — O tempo estabelecido para assumir ou reassumir o exercicio, quando removido ou promovido.

V — O tempo de suspensão em virtude de processo por crime do qual tenha sido, afinal, absolvido.

§ 2.º — Por antiguidade na carreira entende-se o tempo de efetivo exercicio na magistratura, deduzidas quaisquer interrupções enumeradas no parágrafo anterior.

§ 3.º — Por antiguidade para aposentadoria enten-

de-se o tempo de serviço prestado à União, ao Estado, ao Município, autarquias e sociedade de economia mista.

Art. 69 — As listas deverão ser organizadas até o dia 30 de janeiro e submetidas à apreciação do Tribunal Pleno, de modo que estejam aprovadas até a última sessão do mês de março.

§ 1.º — Aprovadas as listas, serão elas publicadas por três vezes no Diário da Justiça, em edital assinado pelo Presidente do Tribunal e pelos Desembargadores, convidando-se os interessados que se julgarem prejudicados a apresentar reclamação dentro do prazo de trinta dias, contados da primeira publicação.

§ 2.º — Terminado esse prazo, serão as reclamações reunidas em um só processo, sob uma única autuação, para ser distribuído na primeira sessão do Tribunal.

§ 3.º — O relator, em 48 horas, mandará ouvir os interessados, cujas antiguidades possam ser prejudicadas pelas reclamações, e o Procurador Geral e, depois de relatar o feito, apresentá-lo-á em mesa para julgamento, independentemente de revisão.

§ 4.º — Se fôr atendida qualquer reclamação a lista de revisão será alterada e novamente publicada.

§ 5.º — Da decisão sobre reclamações não haverá recurso.

CAPÍTULO V

Das Incompatibilidades

Art. 70 — Na nomeação para os cargos da Magistratura, ter-se-á em vista, evitar incompatibilidades de parentesco e, quando essas sejam inevitáveis, resolver-se-ão de acôrdo com as disposições deste Capítulo.

Art. 71 — Não poderão ter assento no Tribunal de Justiça, Desembargadores parentes, consanguíneos ou afins em linha reta, ou na colateral, até o terceiro gráu, inclusive.

§ 1.º — O impedimento resolve-se, antes da posse, contra o último nomeado; depois dela, contra o que lhe tiver dado causa e, se esta fôr imputada a ambos, será preferido o que contar maior tempo de serviço judiciário, ou se este tempo fôr igual, o mais antigo no serviço público.

§ 2.º — Será posto em disponibilidade aquêle contra quem se resolver a incompatibilidade, salvo se o outro admitir o seu afastamento, nas mesmas condições, ou pela aposentadoria.

Art. 72 — Na mesma zona judiciária não podem servir conjuntamente, como Juiz de Direito e Substituto, parentes, consanguíneos ou afins, nos graus indicados no artigo anterior.

Art. 73 — Não será permitido aos que se acharem ligados por gráu de parentesco, na linha reta, afim ou colateral, até o terceiro gráu, inclusive, exercer, no mesmo juízo, VETADO emprêgo de natureza judiciária.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 74 — As proibições e impedimentos de advocacia em relação às autoridades judiciárias, reger-se-ão pelo que estiver disposto nas leis de processo e no Regulamento da Ordem dos Advogados.

Art. 75 — A incompatibilidade dos magistrados para o exercício de outra função pública, regula-se pelas disposições da Constituição Federal.

Parágrafo único — A aceitação de função incompatível importa na perda do cargo judiciário, declarado pelo Tribunal após o processo sumário em que será relator o Desembargador Corregedor, em se tratando de Juiz de Direito e Substituto.

CAPÍTULO VI

Das Substituições

Art. 76 — O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente, e na falta deste, pelo Corregedor. O Vice-Presidente e o Corregedor se substituirão reciprocamente, nos impedimentos ocasionais e nas licenças e férias, acumulando as respectivas funções. Quando ambos forem impedidos, serão substituídos pelos Desembargadores, na ordem de antiguidade.

Art. 77 — O Presidente e o Corregedor, ao deixarem os cargos, tomarão assento nas Turmas de que faziam parte os seus sucessores.

Art. 78 — Os Desembargadores serão substituídos pelo Desembargador substituto, pelo correspondente da Turma seguinte, e, havendo necessidade, pelos Juizes da Comarca da Capital, obedecida a ordem de antiguidade, salvo em se tratando de matéria constitucional.

§ 1.º — Substituem-se pelo Desembargador substituto na Turma ou em Tribunal Pleno, quando forem relatores dos feitos, e em Turmas diferentes, pelo correspondente da outra Turma, ou pelo imediato, para completar o número legal.

§ 2.º — Quando se esgotarem as substituições previstas no parágrafo anterior, serão substituídos pelos Juizes de Direito da Capital, convocados pelo Presidente do Tribunal, na ordem de antiguidade, e pelos Juizes de Direito de segunda entrância que se lhes seguirem na mesma ordem.

§ 3.º — A convocação do Juiz de Direito, no impedimento ocasional do Desembargador, só se fará para a formação do número legal necessário ao julgamento de algum feito.

§ 4.º — Os Juizes da comarca da Capital, quando substituírem ocasionalmente o Desembargador, conservam sua jurisdição na instância inferior.

Art. 79 — No caso de estar em exercício em qualquer das Varas, o Juiz Substituto da Capital, os Juizes das Varas Cíveis, Criminaes, e os da Fazenda se substituirão reciprocamente, assim como os das Varas de Família.

Art. 80 — Os Juizes de Direito das comarcas do interior serão substituídos sucessivamente:

I — Pelo Juiz Substituto da Zona.

II — Em sua falta, uns pelos outros onde houver mais de uma Vara. Nas demais comarcas, salvo deliberação do Presidente do Tribunal, será prorrogada a jurisdição de um dos Juizes de Direito de igual entrância da mesma zona, segundo a proximidade das comarcas e facilidade de comunicação, de acôrdo com a lista organizada e anualmente aprovada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — Para o efeito do inciso I dêste artigo, o Presidente do Tribunal de Justiça designará, no mês de dezembro, mediante escala para vigorar durante o ano seguinte, os Juizes Substitutos que devam ter exercício em cada uma das zonas judiciárias. E essa escala só poderá ser alterada, excepcionalmente, a juízo da autoridade competente para a designação.

Art. 81 — As substituições por Juiz Substituto nas comarcas de segunda entrância terão preferência, em regra, sobre as demais.

Art. 82 — Os Juizes Distritais serão substituídos pelos respectivos suplentes e, na falta ou impedimento dêstes, pelo Juiz do Distrito mais próximo da mesma comarca.

TÍTULO IV

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Das Garantias

Art. 83 — Os Desembargadores e Juizes gozam, com as restrições expressas, das garantias que lhes confere o artigo 95 da Constituição Federal.

Art. 84 — Nos crimes comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados originariamente:

I — Pelo Supremo Tribunal Federal, os Desembargadores.

II — Pelo Tribunal de Justiça, os Juizes de Direito e Substitutos.

CAPÍTULO II

Do Vencimento

Art. 85 — Os vencimentos dos Desembargadores serão sempre fixados em quantia não inferior à que recebam, a qualquer título, os Secretários de Estado.

Art. 86 — Os Juizes de Direito de terceira, segunda e primeira entrância perceberão, respectivamente, oitenta por cento, setenta por cento e sessenta por cento dos vencimentos dos Desembargadores.

Art. 87 — O vencimento do Juiz Substituto corresponderá aos dos Juizes de Direito de primeira entrância.

Art. 88 — Aos Desembargadores, Juizes de Direito e Substitutos fica assegurado o direito à percepção da gratificação adicional de dez por cento sobre os respectivos vencimentos, após quinze (15) anos de serviço público exclusivamente prestado ao Estado, elevada de mais cinco por cento em cada quinquênio posterior.

Art. 89 — As autoridades judiciárias fora do exercício de seus cargos não terão direito a vencimento, exceto:

I — Durante o período de férias anuais ou em gozo de licença remunerada.

II — Quando estiverem dentro do prazo legal para assumir o exercício, em virtude de remoção ou promoção.

III — Quando se ausentarem das comarcas em serviço da justiça, determinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

IV — Nos demais casos em que a lei assegura esse direito aos funcionários públicos em geral.

Art. 90 — Durante o prazo estabelecido para assumir os novos cargos, os Juizes promovidos a Desembargador ou de entrância continuarão a perceber os vencimentos integrais dos cargos que exerciam.

Art. 91 — Os Juizes Substitutos substituirão os Juizes de Direito com os vencimentos dos seus próprios cargos.

Art. 92 — O Vencimento será pago, mensalmente, pela repartição competente:

I — Aos Desembargadores, inclusive aos aposentados, na Secretaria do Tribunal;

II — Aos Juizes de Direito e Substitutos, na sede dos Juizes respectivos, mediante afirmação de não terem interrompido o exercício do seu cargo.

Art. 93 — Os Juizes Distritais não terão vencimento, mas perceberão custas pelos atos que praticarem e nos processos em que funcionarem.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 94 — São coletivas as férias forenses em todo o Estado, divididas em dois períodos de trinta dias completos, começando o primeiro período em 2 de janeiro e o segundo em 2 de julho de cada ano.

Parágrafo único — Aos Juizes Substitutos designados para cada zona, os Juizes de Direito, ao entrarem em férias, mandarão que sejam conclusos, com antecedência de quinze dias, os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência, e que devam correr durante elas.

Art. 95 — Nos períodos de férias do Tribunal de Justiça, o Conselho de Justiça conhecerá dos pedidos de “habeas-corpus”, “mandados de segurança” e outros de natureza urgente.

Parágrafo único — Se fôr arguida a inconstitucionalidade de lei aplicável à espécie, o caso será apreciado pelo Tribunal Pleno, após o período de férias coletivas.

Art. 96 — Terão sessenta dias de férias individuais,

em cada ano civil, mediante requerimento, fora dos períodos de férias coletivas, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, o Corregedor, os Juizes Substitutos e os Juizes Distritais.

Parágrafo único — A concessão de férias aos Juizes Substitutos e Juizes Distritais depende da comprovação do exercício por doze meses.

Art. 97 — São competente para conceder férias:

a) — O Tribunal Pleno ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor.

b) — O Presidente do Tribunal de Justiça aos Juizes Substitutos.

c) — O Juiz de Direito, ou o Diretor do Forum, onde houver mais de uma Vara, aos Juizes Distritais.

Art. 98 — Não poderão gozar férias simultaneamente:

a) — O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

b) — O Vice-Presidente e o Corregedor.

c) — Três Juizes Substitutos.

Parágrafo único — Determina-se a preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos e, se apresentados ao mesmo tempo, pela antiguidade dos requerentes.

Art. 99 — Em casos extraordinários, a autoridade que conceder férias poderá determinar que o beneficiado, se estiver no Estado, volte ao exercício do cargo. Nesta hipótese, será lícito ao interessado completar as férias em outra época.

Art. 100 — As férias serão gozadas obrigatoriamente e só serão interrompidas por imperiosa necessidade do serviço.

Art. 101 — O Juiz promovido ou removido, em gozo de férias ou licença, não as interromperá.

Art. 102 — São feriados forenses:

a) — os sábados, domingos e os dias de quarta-feira, quinta-feira e sexta-feira da Semana Santa;

b) — os dias de segunda-feira e terça-feira de Carnaval e a quarta-feira de Cinzas;

c) — os dias de festa nacional e estadual, e, nas comarcas sedes dos respectivos municípios, os dias de festa municipal;

d) — os dias como tais especialmente decretados.

Art. 103 — Durante o período de férias coletivas suspendem-se os trabalhos forenses exceto:

- a) — os atos compreendidos na esfera dos registros públicos;
- b) — as citações, penhoras, arrestos e sequestros;
- c) — o habeas-corpus e as fianças e recursos criminais;
- d) — os processos criminais de réus prêso;
- e) — os mandados de segurança;
- f) — as ações possessórias até a contestação;
- g) — os processos de falência;
- h) — os processos de litígios oriundos das relações de trabalho;
- i) — as medidas de proteção a menores e incapazes;
- j) — as ações de desapropriação;
- l) — as ações para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública ou das autarquias;
- m) — as ações cominatórias promovidas pela Fazenda Pública;
- n) — as medidas preventivas que se destinem a acautelar interesse das partes quando de incerta, difícil ou impossível reparação sem imediata providência;
- o) — os demais casos que estiverem indicados em lei.

Art. 104 — A critério do Juiz, qualquer ação civil ou criminal poderá ser iniciada nas férias, ou nelas correr, desde que o adiamento ou suspensão importe prejuízo irreparável à parte, demonstrado em petição fundamentada.

Art. 105 — O Juiz Substituto em exercício na zona poderá transportar-se de uma para outra das comarcas que a constituem, em serviço de inspeção, no interesse da justiça, ou em diligência, quando requerido pelos interessados, comunicando ao Presidente do Tribunal.

Art. 106 — As comunicações da entrada em gozo de férias e da volta ao exercício serão feitas pela autoridade ao seu substituto legal e ao Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV

Das Licenças e Aposentadorias

Art. 107 — Os Desembargadores e Juizes terão direito a licença nos mesmos casos e pela forma que os funcionários públicos em geral.

Parágrafo único — O direito à licença é extensivo aos Juizes Distritais, mediante concessão do Juiz de Direito.

Art. 108 — As licenças serão concedidas pelas mesmas autoridades a que compete a concessão de férias, concedendo-as o Tribunal aos seus membros e o Presidente do Tribunal aos Juizes.

Art. 109 — Os Desembargadores, Juizes de Direito e Substitutos serão aposentados, compulsoriamente, aos setenta anos de idade, ou por invalidez comprovada e, facultativamente, após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.

§ 1.º — A aposentadoria, em qualquer dos casos, será decretada com vencimentos integrais.

§ 2.º — Atingida a idade de setenta anos, ficará o Magistrado automaticamente afastado do cargo.

§ 3.º — Computar-se-á no cálculo da aposentadoria, a gratificação que a lei atribuir à representação do cargo de Presidente do Tribunal, se o Magistrado o tiver exercido, ou de Corregedor Geral.

§ 4.º — A aposentadoria por invalidez será decretada quando provada a incapacidade em inspeção de saúde procedida a requerimento do Magistrado, ou representação do Procurador Geral do Estado, deferida pelo Tribunal de Justiça, ou por êste ordenada “ex-offício”.

§ 5.º — A recusa do magistrado em submeter-se à inspeção de saúde, determinada pelo Tribunal, importa em pena de suspensão que cessará no dia em que a inspeção fôr realizada.

§ 6.º — No caso de aposentadoria facultativa, a prova do tempo de serviço do Desembargador ou Juiz far-se-á mediante certidão passada pela Secretaria do Tribunal de Justiça e extraída da matrícula, dela constando o tempo de serviço prestado.

Art. 110 — No ato da aposentadoria do magistrado, fixar-se-á, desde logo, o respectivo provento.

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade e da Avulsão

Art. 111 — Ficará em disponibilidade:

I — O Desembargador, quando fôr reduzido o número de Juizes do Tribunal de Justiça.

II — O Juiz de Direito, no caso de mudança da sede do Juízo ou de supressão da comarca, se não aceitar a re-

moção para a nova sede ou para comarca de igual entrância, e, ainda, quando fôr declarado nesse estado por conveniência da Justiça.

III — O Desembargador, o Juiz de Direito e o Juiz Substituto, nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único — Verificada a hipótese do item I, ou quando o cargo de Juiz Substituto fôr suprimido por lei, a disponibilidade será declarada na ordem inversa da antiguidade.

Art. 112 — O Magistrado em disponibilidade não perde tempo, vencimento, nem o direito às promoções que por esta lei lhe competirem.

Art. 113 — Ficará avulso:

I — O Desembargador, quando, em disponibilidade, recusar sua volta ao exercício, decretada pelo Tribunal.

O Juiz de Direito, nas mesmas condições, quando não aceitar a comarca da mesma categoria para que fôr designado.

III — O Juiz Substituto que recusar a promoção ou o aproveitamento.

Art. 114 — O Juiz avulso não conta tempo, nem percebe vencimento, mas conserva o tempo já adquirido, desde que reverta ao quadro da magistratura.

Parágrafo único — A reversão se dará em comarca de primeira entrância, quando se tratar de Juiz de Direito, por proposta do Tribunal, satisfeitas as condições dos incisos I, III e V, do artigo 36.

TÍTULO V

Dos Deveres e Sanções

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 115 — É dever precípua do Magistrado manter pelos seus atos funcionais e pela sua vida pública e privada a respeitabilidade de sua pessoa e a dignidade de seu cargo, de modo que seu comportamento não o diminua na confiança de seus jurisdicionados e não comprometa o prestígio do Poder Judiciário.

Art. 116 — É proibido ao Magistrado exercer atividade político-partidária.

Art. 117 — É obrigatória para os Juizes de Direito, e o desrespeito de tal dever constitui falta grave, a residência efetiva na sua sede, não podendo dela ausentar-se sem licença. O Juiz Substituto deve permanecer na zona judiciária, ou na comarca, para que fôr designado.

Parágrafo único — Em caso de força maior, o Juiz deverá comunicar imediatamente a ausência ao Presidente do Tribunal de Justiça, e a seu substituto legal, sob pena de ser feita a substituição à sua revelia, ficando ainda sujeito a perda do vencimento relativo aos dias de afastamento.

Art. 118 — Devem os Juizes comparecer à sede dos Juízos e aí permanecer das treze (13) às dezessete (17) horas ou enquanto necessário ao serviço, salvo quando em diligência judiciária.

Art. 119 — O Magistrado que exceder os prazos para sentenciar, incorrerá nas sanções estabelecidas nos Códigos de Processo, contados êsses prazos da data do termo de conclusão.

Art. 120 — Os requerimentos endereçados aos Juizes podem ser encaminhados por intermédio dos respectivos escrivães, que os anotarão em livro próprio, devidamente aberto, numerado e rubricado, se os interessados assim o exigirem. Da entrega em cartório os interessados terão direito a recibo.

CAPÍTULO II

Das Sanções

Art. 121 — Pelas faltas cometidas no cumprimento de seus deveres, ficam os Juizes sujeitos a sanções disciplinares conforme a gravidade da falta, de acordo com este Capítulo.

Art. 122 — As sanções disciplinares estabelecidas nesta lei são as seguintes:

I — Advertência;

II — Censura;

III — Suspensão até dois meses;

IV — Perda do vencimento;

V — Remoção em virtude de interesse público.

Art. 123 — As penas prescritas nos incisos I, II e III do artigo anterior serão impostas ex-offício, mediante

sindicância, ou mediante representação do Ministério Público, ou a requerimento da parte, gradativamente, conforme a gravidade da falta, salvo quando for determinado, desde logo, o grau da pena.

Parágrafo único — Quando pelo Ministério Público ou pela parte prejudicada for pedida a aplicação de pena disciplinar, esta não será imposta sem prévia audiência do reclamado, que terá o prazo de dez dias, improrrogável, para produzir a sua defesa.

Art. 124 — A pena de advertência será imposta quando as faltas cometidas, não sendo crime, revelem, todavia, descaso à dignidade do cargo e dos respectivos deveres.

Parágrafo único — Esta pena será imposta em ofício reservado.

Art. 125 — A pena de censura será imposta pelas faltas referidas, depois de ter sido aplicada a de advertência.

Parágrafo único — Esta pena será imposta nos autos, em provimento ou portaria.

Art. 126 — A pena de suspensão será imposta nos seguintes casos:

I — Depois de ter sido aplicada a pena de censura.

II — Em caso de desobediência ou insubordinação.

Art. 127 — A pena de perda de vencimento será imposta na hipótese prevista no artigo 116, § único.

Art. 128 — A pena de remoção por motivo de interesse público será imposta nos seguintes casos:

I — Depois de ter sido imposta a pena de suspensão.

II — Quando a permanência do Juiz for prejudicial à ordem pública e ao interesse da Justiça.

Art. 129 — As sanções disciplinares são impostas:

I — A de perda de vencimento pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e as de advertências e censura, pelo mesmo Presidente, pelo Conselho de Justiça ou qualquer das Turmas, aos Juizes de Direito e Substituto, e pelos Juizes de Direito aos Distritais.

II — As de suspensão pelo Tribunal de Justiça ou pelo Conselho de Justiça, aos Juizes de Primeira instância.

III — A de remoção por motivo de interesse público, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 130 — Haverá sempre recurso voluntário inter-

posto no prazo de dez dias, para o Tribunal de Justiça quando as penas tenham sido impostas por ele próprio, pelas Turmas ou pelo Conselho de Justiça, e para esse quando impostas pelo Presidente e pelos Juizes de Direito.

Parágrafo único — O recurso, quando se tratar de pena prevista no artigo 122, III e V, tem efeito suspensivo.

Art. 131 — Além das sanções disciplinares previstas nesta lei, a autoridade judiciária ficará, ainda, sujeita à pena de perda de cargo na forma e nos casos previstos em lei.

Art. 132 — Ficarão também suspensas de suas funções, as autoridades judiciárias, durante o processo e julgamento pelos crimes comuns, ou de responsabilidade a que respondem.

Parágrafo único — Durante o processo de suspensão as autoridades judiciárias perderão um terço do vencimento, tendo direito à diferença no caso de absolvição.

Art. 133 — Em autos submetidos a julgamento, o Tribunal, Turma ou Juiz que encontrar faltas a punir, aplicará, de plano, a pena disciplinar cabível, pela verdade apurada.

TÍTULO VI

Da Competência

CAPÍTULO I

Da Ordem dos Trabalhos

SEÇÃO I

No Tribunal de Justiça

Art. 134 — Os processos da competência do Tribunal de Justiça serão registrados, preparados, e a seguir, distribuídos por classes, nos termos das leis de processo, tendo cada um uma designação distinta e numeração própria, segundo a ordem em que houverem sido apresentados.

Art. 135 — O Desembargador a quem tocar a distribuição é preparador e relator do processo.

Art. 136 — Os feitos que não sejam da competência do Tribunal Pleno pertencerão à Turma do relator. Nela se procederá à revisão, quando tiver lugar, na ordem de antiguidade dos respectivos Desembargadores, considerando-se o mais antigo da Turma imediato ao mais moderno.

Art. 137 — Os feitos de uma mesma classe serão julgados por ordem cronológica, que somente poderá ser alterada:

I — Quando não estiver presente algum dos Juizes do feito.

II — Na iminência de ausência prolongada de algum dos Desembargadores, por licença ou outro motivo relevante.

III — Quando ocorrer alguma circunstância extraordinária que exija, a juízo do Tribunal.

Art. 138 — Compete ao relator:

I — Requisitar os autos originários, nos processos que subirem ao Tribunal em traslado ou certidões, se julgar necessário.

II — Julgar as desistências, antes do pedido de dia para julgamento.

III — Indeferir, liminarmente, os pedidos de revisão criminal, quando não suficientemente instruídos, ou o pedido fôr reiteração de outro, pelos mesmos fundamentos, salvo se julgar relevante a matéria.

Pode todavia ordenar as diligências que considerar necessárias para o conhecimento de revisão criminal, quando verificar que o pedido não foi instruído por motivo alheio ao requerente.

IV — Decidir sobre o recebimento de embargos opostos aos acórdãos.

V — Redigir os acórdãos e as respectivas ementas.

Art. 139 — A parte que se considerar prejudicada por despacho do Presidente do Tribunal, ou do relator, agravará, dentro de cinco dias, para o Tribunal.

Art. 140 — Nos casos em que couber revisão, o Desembargador a quem tocar examinará os autos e, concluído o seu estudo, pedirá dia para julgamento.

Art. 141 — Quando a Turma, nos casos do artigo 579, do Código de Processo Penal e do artigo 810 do Código de Processo Civil, conhecer de um recurso por outro, determinará, quando necessário, a revisão do feito, e a respectiva compensação.

Art. 142 — As decisões do Tribunal de Justiça, em Tribunal Pleno ou em Turmas podem ser opostos embargos de declaração: às do Tribunal Pleno, nos casos de sua competência originária e as das Turmas, em matéria cível

e criminal, embargos de nulidade ou infringentes do julgado, na forma do disposto nas leis processuais.

Art. 143 — O Tribunal de Justiça funcionará de 2 de janeiro a 20 de dezembro de cada ano, exceto no período de férias coletivas, quando o Conselho de Justiça o substituirá, nos casos indicados nesta lei.

Art. 144 — As sessões ordinárias começarão às catorze e durarão quatro horas, sempre que o serviço o exigir, podendo ser prorrogadas para atender aos julgamentos já iniciados. As extraordinárias terão início à hora designada, encerrando-se ao concluir o serviço que as houver determinado.

Art. 145 — As sessões serão públicas, exceto se, por motivo relevante, o Tribunal resolver funcionar em sessão secreta.

Art. 146 — Os advogados que assistirem às sessões terão assento em lugar separado do público. Quando, porém, tiverem de requerer ou fazer sustentação oral, ocuparão a tribuna, ou outro lugar, no recinto, designado pelo Presidente.

Art. 147 — O Regimento Interno regulará o processo e o julgamento dos feitos da competência originária do Tribunal de Justiça, os recursos, os embargos, as habilitações incidentes, a reforma dos autos perdidos, e as requisições de pagamento, das somas a que o Estado ou o Município forem condenados, tudo de conformidade com o que estatuem as leis do processo.

Art. 148 — No Tribunal de Justiça haverá audiências públicas, realizadas uma vez, pelo menos, por semana, e presididas pelo Desembargador a quem couber a instrução do processo, ou pelo que tocar na escala organizada pelo Tribunal.

Art. 149 — Na audiência do Juiz Semanário serão feitas as publicações dos acórdãos e bem assim as citações, intimações, requerimentos verbais e todos os mais atos e diligências que aí devam ter lugar.

Art. 150 — O Secretário do Tribunal de Justiça funcionará nas sessões do Tribunal Pleno, e, nas das Turmas, os respectivos Secretários.

SEÇÃO II

Nos Juizes de Direito

Art. 151 — Em todos os Juizes além das audiências ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do rápido andamento dos feitos.

Art. 152 — As audiências e os atos processuais se-

rão, em regra, públicos, e se realizarão nas sedes dos Juízos, em dias e horas certos, ou previamente designados.

Art. 153 — Se da publicidade da audiência ou do ato processual puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o Juiz poderá ex-officio, ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Art. 154 — As audiências e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do Juiz, ou em outra casa por elle especialmente designada, com antecedência.

Art. 155 — Nas audiências os membros do Ministério Público, os advogados, as partes, os escrivães e os espectadores poderão estar sentados. Todos, porém, se levantarão quando se dirigirem aos Juizes ou quando estes se levantarem para qualquer ato do processo.

Parágrafo único — Nos atos de instrução criminal ou civil os advogados ou representantes do Ministério Público requererão sentados.

Art. 156 — A Polícia das Audiências compete ao respectivo Juiz, que poderá determinar o que fôr conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitará da autoridade policial da sede da respectiva comarca, força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição.

Parágrafo único — Importará em crime de desobediência a recusa da autoridade em atender prontamente à requisição.

Art. 157 — Os espectadores das audiências não poderão manifestar-se. O Juiz fará retirar da sala os que não se portarem respeitosamente e, no caso de resistência, serão presos e autuados.

Art. 158 — Os atos judiciais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às dezoito horas, salvo os de citação e penhora e os do processo criminal, que poderão também realizar-se em dias feriados.

Parágrafo único — Os atos iniciados poderão prosseguir depois das dezoito horas, nos casos de manifesta urgência

Art. 159 — O Juiz dirigirá o processo por forma que assegure à causa andamento rápido, sem prejuízo da defesa dos interessados,

CAPITULO II

Do Tribunal Pleno

Art. 160 — Ao Tribunal de Justiça, em Tribunal Pleno, compete:

§ 1.º — Processar e julgar:

I — Os embargos opostos aos seus acórdãos e aos proferidos pelas Turmas, nos casos e pela forma estabelecida na legislação processual, bem como os agravos dos despachos que os não admitir.

II — O Procurador Geral do Estado, os Juizes de Primeira Instância, os membros do Ministério Público e o Chefe de Polícia, nos crimes comuns e de responsabilidade.

III — O Governador, nos crimes comuns, bem como os Secretários de Estado, nos termos da lei.

IV — Os conflitos de jurisdição entre autoridades judiciárias e os de atribuição entre estas e as administrativas.

V — As causas e conflitos entre os Estados e os Municípios, ou entre estes.

VI — Os "Habeas-corpus".

VII — Os Mandados de Segurança contra ato do Governador, dos Secretários de Estado, do Presidente da Assembléia Legislativa ou de sua Mesa, do Tribunal de Contas; e salvo quando se tratar de Juiz Distrital, das autoridades judiciárias, inclusive do próprio Tribunal, do seu Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor da Justiça, do Chefe de Polícia ou do Procurador Geral do Estado.

VIII — Os recursos de revista e bem assim o agravo de despacho do Presidente do Tribunal denegatório deste recurso.

IX — As ações rescisórias dos seus acórdãos.

X — A reforma de autos de seu julgamento, perdidos no Tribunal.

XI — As reclamações de antiguidade do Juiz.

XII — As revisões criminais e o recurso do despacho do relator, que as indeferir *in limine*.

XIII — Os pedidos de desaforamento de julgamento dos processos criminais.

XIV — Os casos de perda dos cargos de Juiz de Direito e Juiz Substituto.

XV — A invalidez da autoridade judiciária.

XVI — A remoção do Juiz de Direito por motivo de interesse público, nos termos do artigo 95, II, da Constituição Federal.

XVII — Fazer a indicação para promoção, por antiguidade.

XVIII — Organizar a lista triplíce para promoção, por merecimento, a Desembargador, e de Juiz de Direito, de entrância para entrância.

XIX — Organizar a lista triplíce para nomeação de Desembargador, quando a vaga deva ser provida por membro do Ministério Público ou Advogados.

XX — Impor penas disciplinares aos Juizes da primeira instância.

XXI — Eleger e dar posse ao seu Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor da Justiça.

XXII — Elaborar o seu Regimento Interno, alterá-lo ou reformá-lo por proposta de qualquer Desembargador.

XXIII — Resolver as dúvidas que lhes forem submetidas pelo Presidente e Desembargadores, sobre a ordem de serviço ou a interpretação e a execução do Regimento.

XXIV — Fixar o número e os dias de suas sessões e os das Turmas.

XXV — Organizar a sua Secretaria e a da Corregedoria de Justiça e propor, ao Poder Legislativo, a criação e a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

XXVI — Aprovar as indicações, feitas pelo Presidente, para nomeação, exoneração, demissão, aposentadoria ou disponibilidade de funcionários da Secretaria do Tribunal e da Secretaria da Corregedoria da Justiça e, caso não as aprove, resolver a respeito por ato próprio.

XXVII — Aprovar a lista de revisão de antiguidade dos Juizes.

XXVIII — Deliberar sobre assunto de ordem interna, quando especialmente convocado para esse fim pelo seu Presidente, por ato próprio ou a requerimento de um ou mais Desembargadores.

XXIX — Propor, motivadamente, alteração do número de Desembargadores e da divisão e organização judiciárias, nos termos desta lei.

XXX — Propor à Assembléia Legislativa a fixação dos vencimentos dos Desembargadores.

XXXI — Deliberar sobre permuta e remoção de Desembargadores de uma para outra Turma.

XXXII — Solicitar a intervenção federal no Estado para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal.

§ 2.º — Julgar:

I — Os embargos de nulidade e infringentes do julgado cabíveis na execução, aos seus acórdãos.

II — Os recursos das decisões de primeira instância sobre mandado de segurança.

III — Os feitos que lhe forem remetidos e que tiverem por fundamento a inconstitucionalidade de lei da União, do Estado ou dos Municípios, ou de ato do Poder Público, ou em que se tiver de decidir sobre essa matéria.

IV — A suspeição oposta as autoridades judiciárias, com exceção de Juiz Distrital, ou ao Procurador Geral do Estado, nos casos de seu julgamento.

V — Os processos por crimes contra a honra, no caso do artigo 85 do Código de Processo Penal.

VI — Os recursos, no caso previsto no artigo 557 do Código de Processo Penal.

§ 3.º — Compete-lhe ainda:

I — Executar as sentenças que proferir nas causas de sua competência originária.

II — Suspender o julgamento, depois de findo o relatório, por proposta do relator, ou de qualquer Desembargador ou a requerimento do Procurador Geral, quando verificar que é imprescindível decidir-se sobre a constitucionalidade ou não de alguma lei, ou de ato do Poder Público, para deliberar na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a arguida inconstitucionalidade, como prejudicial.

III — Escolher, na forma da lei, mediante eleição, em escrutínio secreto, dentre seus membros, os Juizes que devam compor o Tribunal Regional Eleitoral, e fazer a indicação necessária para nomeação do Presidente da República.

IV — Sortear os Desembargadores que deverão constituir o Tribunal Especial para julgamento do processo, nos crimes de responsabilidade do Governador.

V — Ordenar em acórdão a comunicação ao Conselho da Seção da Ordem dos Advogados das faltas atribuídas aos advogados, passíveis de punição.

VI — Providenciar para que se apure a responsabilidade de Juiz, membro do Ministério Público ou funcionário da Justiça que fôr achado em culpa em autos sujeitos ao seu conhecimento.

VI — Ordenar a remessa, ao Procurador Geral do Estado, dos documentos necessários, quando, nos casos de

seu conhecimento, descobrir a existência de crime comum ou de responsabilidade de ação pública da Justiça.

CAPÍTULO III

Das Turmas Isoladas

Art. 161 — Excetuados os casos da competência do Tribunal Pleno, as causas serão julgadas pelas Turmas.

Art. 162 — A cada uma das Turmas, dentro de sua competência cabe:

§ 1.º — Processar e julgar:

I — Os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

II — A restauração de autos pendentes de seu julgamento.

III — A habilitação de herdeiros, nos feitos de seu conhecimento.

§ 2.º — Julgar:

I — Os recursos das sentenças e despachos proferidos pelos Juizes de Direito.

II — Os recursos das decisões do Tribunal do Júri, do Tribunal de Imprensa, do Conselho de Justiça Militar e do Tribunal do Júri de Economia Popular.

III — As apelações das sentenças proferidas em juízo arbitral.

IV — As reclamações contra a aplicação das penalidades previstas nos artigos 24 e 25 do Código de Processo Civil, e 801 do Código de Processo Penal.

§ 3.º — Compete-lhe ainda:

I — Ordenar o exame a que se refere o artigo 777, do Código de Processo Penal.

II — Promover, por proposta do relator ou de qualquer de seus membros, ou a requerimento do Procurador Geral do Estado, a remessa do processo para definitivo pronunciamento do Tribunal Pleno, nos casos de divergência de Jurisprudência entre as Turmas, independentemente de nova distribuição e revisão.

III — Remeter, nos mesmos termos, ao Tribunal Pleno, os processos em que, findo o relatório, verificar a ar-

guição de inconstitucionalidade de lei, norma legal ou ato do Poder Público, para que seja pelo mesmo julgada, em preliminar, a prejudicial arguida.

IV — Representar ao Conselho de Justiça quando, se apurarem atos de Juizes de primeira instância, serventuários e funcionários da Justiça, passíveis de correição disciplinar.

CAPÍTULO IV

Do Conselho de Justiça

Art. 163 — Ao Conselho de Justiça compete:

I — Exercer a suprema inspeção da magistratura, manter a disciplina nos serviços da Justiça em geral e impor as penas que lhe competir, nos termos desta lei.

II — Julgar as queixas ou reclamações contra autoridade judiciária, salvo quando se tratar de atos do Presidente do Tribunal ou do Corregedor.

III — Impor às autoridades judiciárias as penas disciplinares de advertência, censura e suspensão.

IV — Mandar anotar na matrícula os louvores e penalidades impostas às autoridades judiciárias, as representações, reclamações, denúncias e decisões finais sobre as mesmas.

V — Julgar os recursos dos atos praticados e das decisões proferidas pelo Corregedor, quando não couber outro recurso, e das penalidades pelo mesmo impostas.

VI — Julgar a incapacidade moral e funcional, e da invalidez do serventuário ou funcionário da Justiça.

VII — Propor ao Tribunal a remoção de Juizes de Direito, no interesse público.

VIII — Processar e julgar a suspeição oposta aos funcionários do Tribunal de Justiça, nos feitos da competência do Conselho.

IX — Conhecer dos recursos das decisões definitivas aos Juizes de Menores, nos casos previstos em lei.

X — Organizar seu Regimento.

XI — Decidir se há ou não conveniência na exoneração dos Juizes distritais, proposta pelo Juiz de Direito da comarca, no interesse da Justiça.

§ 1.º — Compete também ao Conselho de Justiça julgar reclamações contra atos e decisões de primeira instância, passíveis de correição, nos termos da alínea II, artigo 5.º da Lei n. 1533, de 21 de dezembro de 1951.

§ 2.º — O prazo para a reclamação será de cinco dias da ciência do indeferimento do pedido de reconsideração.

§ 3.º — Antes ou depois de ouvido o reclamado, o relator poderá determinar fiquem suspensos os efeitos do ato ou decisão, que tiver provocado a reclamação.

Art. 164 — Os processos da competência do Conselho de Justiça serão distribuídos a todos os seus membros, devendo o relator ouvir, no prazo de cinco dias, o reclamado, dando a seguir, por igual prazo, vista dos autos ao Procurador Geral do Estado, para opinar.

Parágrafo único — Se não fôr caso de reclamação, deverá o relator liminarmente indeferir-la.

Art. 165 — As decisões do Conselho de Justiça serão tomadas por maioria de votos de seus membros, e os respectivos acórdãos, lavrados pelo relator, publicados como provimento.

Art. 166 — Nas correções especiais feitas pelo Conselho, mediante avocação do processo, ficará traslado na instância inferior, se não houver autos suplementares.

CAPÍTULO V

Do Presidente do Tribunal

Art. 167 — Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete:

I — Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir às sessões do Tribunal Pleno e do Conselho de Justiça, encaminhando à discussão, apurando a votação, proclamando o resultado desta e redigindo a necessária súmula de julgamento.

II — Presidir o Tribunal Especial de Julgamento do Governador, nos crimes de responsabilidade.

III — Dar posse aos Juizes de Direito e Substitutos.

IV — Distribuir, em audiência pública, os feitos da competência do Tribunal, de acôrdo com o que dispuserem as leis do processo e o Regimento do Tribunal.

V — Convocar, extraordinariamente, o Tribunal Pleno e o Conselho de Justiça.

VI — Organizar as pautas para julgamento do Tribunal Pleno e do Conselho de Justiça, assinando, com os Juizes, os respectivos acórdãos.

VII — Preparar os recursos de revista para o julgamento do Tribunal Pleno.

VIII — Processar a interposição de recursos extraordinários para o Supremo Tribunal Federal.

IX — Expedir, em seu nome e com sua assinatura, as ordens que não dependerem de acórdão ou que não forem da competência dos relatores.

X — Julgar os recursos das decisões que incluírem jurados na lista geral ou dela os excluir.

XI — Ordenar a baixa dos autos após o julgamento definitivo ou deserção de recurso.

XII — Conhecer das suspeições opostas ao Secretário e demais funcionários da Secretaria do Tribunal, ou por eles próprios declaradas.

XIII — Nomear, promover, exonerar, demitir, aposentar ou pôr em disponibilidade, depois de aprovada a respectiva indicação pelo Tribunal, ou de acôrdo com a deliberação dêste, os funcionários da Secretaria do Tribunal e da Secretaria da Corregedoria, e, independentemente de indicação, nomeá-los em caráter interino ou removê-los.

XIV — Conceder licenças e férias, não coletivas, aos Juizes de primeira instância e justificar faltas a Desembargadores, Juizes e funcionários da Secretaria do Tribunal, nos termos da lei.

XV — Organizar, anualmente, a escala de exercício dos Juizes Substitutos, lotando-os em cada uma das zonas judiciárias.

XVI — Prover sobre as substituições das autoridades judiciárias, nos casos de férias ou licenças, determinando as atribuições do Juiz de Direito Substituto da Capital, quando não estiver em exercício.

XVII — Conceder licença para que o Juiz ou Escrivão, seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados e sobrinhos possam casar-se com orfã ou viúva da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício, na forma da lei civil, ouvido o Procurador Geral do Estado.

XVIII — Proceder à lotação dos oficiais de Justiça do Tribunal.

XIX — Regular, na forma da lei, a substituição dos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XX — Punir disciplinarmente o Secretário e os funcionários da Secretaria do Tribunal.

XXI — Representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Desembargadores.

XXII — Corresponder-se, em nome do Tribunal, com as autoridades de qualquer dos outros poderes.

XXIII — Velar pela direção, guarda, conservação e

polícia do Palácio da Justiça e seus anexos, de acôrdo com as instruções que expedir.

XXIV — Superintender, ressaltadas as atribuições do Tribunal, tôdas as atividades judiciais do Estado, podendo, para isso, agir diretamente junto a qualquer das autoridades.

XXV — Apresentar, findo o período administrativo, até o dia 15 de março, um relatório circunstanciado de sua gestão e dos trabalhos do Tribunal.

XXVI — Enviar ao Governador do Estado uma cópia autêntica do relatório a que alude o inciso anterior, com uma exposição do estado da administração da justiça, em que mencione as dúvidas e dificuldades verificadas na execução e observância das leis, decretos e regulamentos.

Parágrafo único — Das decisões do Presidente cabe recurso para o Tribunal Pleno.

CAPÍTULO VI

Do Vice-Presidente

Art. 168 — Ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça compete:

I — Substituir o Presidente e o Corregedor, nas faltas ocasionais e em férias ou licenças, cumulativamente com o exercício de suas próprias funções.

II — Fiscalizar a publicação das pautas de tôdas as sessões.

III — Ter sob sua direta inspeção os livros de registro de acórdãos e prover sobre a organização de seus índices alfabéticos por matéria.

IV — Rubricar os livros da Secretaria do Tribunal.

V — Organizar anualmente os mapas estatísticos dos julgamentos, com a maior discriminação.

VI — Dar publicidade aos acórdãos e provimentos pela Imprensa Oficial e divulgá-los em edições periódicas, pelo menos duas vezes por ano, guardada a ordem cronológica.

Parágrafo único — Na revista ou coletânea que fizer editar, nos termos do item VI, o Vice-Presidente selecionará e fará incluir, sentenças, razões, artigos doutrinários, leis e decretos de interesse da justiça.

CAPÍTULO VII

Dos Presidentes das Turmas

Art. 169 — Ao Desembargador que presidir a qualquer sessão da Turma compete:

I — Dirigir e manter a regularidade dos trabalhos pela forma determinada no Regimento Interno.

II — Redigir as minutas dos julgamentos e assinar os acórdãos com os Juizes que nêles tiverem votado.

III — Exigir dos funcionários da Secretaria e demais funcionários do Tribunal o cumprimento dos atos necessários ao regular funcionamento das sessões e execução das suas determinações, sem ofensa das prerrogativas do Presidente do Tribunal.

IV — Aplicar aos advogados as penas disciplinares de advertência e exclusão, e outras, a seu critério, comunicando ao Presidente do Conselho da Seção de Ordem dos Advogados.

CAPÍTULO VIII

Do Corregedor da Justiça

Art. 170 — Ao Corregedor da Justiça, compete a inspeção, em correição permanente e ordinária, dos serviços judiciais, e especialmente:

I — Abrir ex-officio, por solicitação do Presidente do Tribunal, a requerimento do Procurador Geral, ou para atender reclamação de qualquer autoridade, auxiliar da justiça, ou pessoa do povo, correição extraordinária, geral ou parcial, contra os Juizes, serventuários e funcionários da justiça.

II — Verificar, ordenando a providência adequada:

a) — Os títulos com que exercem seus ofícios e cargos os serventuários e funcionários da justiça;

b) — Se os Juizes, funcionários e serventuários são diligentes e residentes na comarca ou distrito em que servem;

c) — Se os serventuários e funcionários observam seus regimentos, se têm livros necessários exigidos por lei, devidamente selados, abertos, rubricados, numerados e encerrados e regularmente escriturados, se servem com justeza

e urbanidade as partes e se cumprem os deveres funcionais com perfeita exação.

III — Superintender todos os atos relativos à concessão de férias, licenças dos serventuários da justiça e dos funcionários da Secretaria da Corregedoria, nos termos da lei.

IV — Regular, na forma da lei, a substituição dos funcionários da Corregedoria.

V — Superintender a ação administrativa do Juízo de Menores.

VI — Impor, em correição, aos serventuários e funcionários da Justiça as penas de advertência, censura, multa e suspensão, e propor ao Conselho de Justiça, com relação aos mesmos, as demais penas disciplinares.

VII — Propor ao Conselho de Justiça a imposição de penas disciplinares aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos.

Art. 171 — Ao Corregedor da Justiça compete, ainda, proceder, pessoalmente, à correição ou apuração de responsabilidade de serventuários e funcionários, mediante inquérito administrativo, podendo, em caso de acúmulo de serviço, delegar poderes a Juizes, para procederem a inquéritos que lhe serão afinal presentes, para os fins de direito.

§ 1.º — O inquérito administrativo contra Juizes será sempre presidido e dirigido pessoalmente pelo Corregedor, em segredo de justiça, servindo de escrivão o secretário da Corregedoria.

§ 2.º — Verificando o Corregedor abuso e irregularidade cometidos por funcionário do Tribunal, órgão do Ministério Público ou da Polícia, fará as necessárias comunicações ao Presidente do Tribunal, ao Procurador Geral do Estado ou ao Chefe de Polícia.

§ 3.º — Nos demais casos, verificada a existência de crime ou contravenção, e sem prejuízo da pena disciplinar que houver aplicado ou proposto ao Conselho de Justiça, transmitirá ao Procurador Geral os documentos necessários à efetivação da responsabilidade criminal.

Art. 172 — Das decisões em matéria disciplinar, bem como dos provimentos gerais cabe recurso para o Conselho de Justiça, podendo, no entanto, o Corregedor da Justiça, ao processá-lo, reformar a sua decisão.

Art. 173 — O Corregedor da Justiça expedirá, mediante provimento, as instruções que julgar necessárias ao bom funcionamento dos serviços, cuja fiscalização lhe com-

pete, podendo fazê-lo, igualmente, mediante despacho em inquérito administrativo.

Art. 174 — O Corregedor tomará parte nos julgamentos da competência do Tribunal Pleno, quando não estiver em correição no interior do Estado, sem as funções, todavia, de relator ou revisor.

Art. 175 — As citações, intimações e notificações que devam ser pessoais e ordenadas pelo Corregedor, serão feitas por oficiais de justiça da localidade, pelo Secretário da Corregedoria, ou por quem fôr por ele nomeado *ad-hoc*.

Art. 176 — O Corregedor da Justiça apresentará, anualmente, ao Conselho de Justiça, na primeira quinzena do mês de março, relatório circunstanciado dos serviços do ano anterior.

Art. 177 — O Corregedor da Justiça, quando se ausentar da sede da Corregedoria, comunicará ao Presidente do Tribunal a sua ausência, e terá direito a uma diária, arbitrada anualmente pelo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IX

Do Tribunal do Júri

Art. 178 — Ao Tribunal do Júri compete privativamente o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, §§ 1.º e 2.º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 do Código Penal consumados ou tentados (Artigo 74, § 1.º do Código de Processo Penal).

Parágrafo único — O julgamento obedecerá à forma indicada no Código do Processo Penal.

CAPÍTULO X

Do Tribunal de Imprensa

Art. 179 — Ao Tribunal de Imprensa compete o julgamento dos crimes definidos na lei que regula a liberdade de imprensa e pela forma nela indicada.

CAPÍTULO XI

Do Tribunal do Júri de Economia Popular

Art. 180 — Ao Tribunal do Júri de Economia Popular compete o julgamento dos crimes definidos na lei que regula a Economia Popular e pela forma nela indicada.

III — Dar cumprimento:

- a) — As determinações do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça;
- b) — As precatórias transmitidas pelo telefone.

IV — Abrir, rubricar e encerrar livros de registros públicos e comerciais, bem como visar balanços e conta de lucros e perdas.

V — Homologar as sentenças dos Juizes árbitros.

VI — Executar as sentenças criminais para o efeito de reparação de dano.

Art. 183 — Compete, ainda, aos Juizes de Direito da orla marítima exercerem as atribuições previstas no Código de Processo Civil, livro V, título X, capítulo I e II, e títulos XVII a XXII (artigos 720 a 729, 756 a 775) e Segunda Parte do Código Comercial, relativa ao comércio marítimo.

Art. 184 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente em matéria de registro público.

I — Processar e julgar:

- a) — as causas contenciosas e administrativas relativas ao registro público;
- b) — as dúvidas levantadas por serventuários do registro público;
- c) — a retificação, restauração de assentos do registro civil, e mudança de nome;
- d) — as dúvidas levantadas sobre registro civil.

II — Decidir sobre o requerimento de registro e arquivamento de contratos de sociedades comerciais e os pedidos de firmas de estrangeiros no Brasil.

III — Ordenar o registro de títulos e documentos e de nomeações comerciais, quando houver necessidade de despacho.

IV — Processar os pedidos de matrícula das oficinas impressoras (tipografias, fotogravuras ou gravuras), dos jornais, revistas e outros periódicos, na forma da lei de Imprensa.

Art. 185 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente, em matéria de menores:

1 — Processar e julgar:

a) — O abandono de menores de 18 anos, ordenando as medidas concernentes à sua guarda, tratamento, vigilância, educação e colocação;

b) — Os menores de 18 anos, por prática de atos considerados infrações penais, aplicando as medidas cabíveis;

c) — As infrações administrativas das leis e regulamentos de proteção e assistência a menores.

II — Proceder a investigações, inquirições e exames sobre o estado físico, mental e moral dos menores sob sua jurisdição, especialmente dos submetidos a processo, bem como sobre a situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda.

III — Decretar a suspensão ou perda do pátrio poder, ou autorizar sua delegação, nomear tutores e encarregados da guarda de menores e destitui-los na conformidade da legislação especial de proteção e assistência a menores.

IV — Ordenar busca e apreensão de menores sob sua jurisdição, nos casos previstos em lei.

V — Ordenar as medidas de urgência, provisórias ou definitivas, necessárias ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados e aos que sejam acusados da prática de fatos considerados infrações penais.

VI — Suprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento dos menores sob sua jurisdição e conceder emancipação.

VII — Processar e julgar as causas de salários de menores sob sua jurisdição e os pedidos de pensão alimentícia devidas a menores abandonados pelos pais.

VIII — Conceder permissão a menores para trabalhar em teatros, circos, cinemas, estúdios e casas de diversões em geral, quando não houver prejuízo para sua formação física, moral e intelectual.

IX — Fiscalizar:

a) — A frequência de menores nos cinemas, circos, teatros, estúdios, casas de diversões, campos de jogos e lugares públicos ou fechados, onde se sirvam bebidas alcoólicas, fazendo observar as leis e regulamentos de proteção a menores;

b) — Os estabelecimentos de preservação e reforma e quaisquer outros em que se achem menores sob a sua ju-

risdição, tomando as providências que lhe parecerem necessárias;

c) — O trabalho de menores, providenciando sobre sua proteção.

X — Praticar todos os atos de jurisdição voluntária, expedindo provimento ou tomando medidas de caráter geral, para proteção e assistência a menores, embora não abandonados.

XI — Nomear, dentre cidadãos de inteira idoneidade moral e demitir livremente, comissários de vigilância, não remunerados.

XII — Autorizar o trabalho de menores de 14 anos.

XIII — Cumprir e fazer cumprir o Código de Menores e os demais dispositivos da legislação especial a eles relativa.

XIV — Organizar uma estatística anual e relatório documentado do movimento do Juízo de Menores, que remeterá, no mês de março ao Presidente do Tribunal e à Secretaria do Interior e Justiça.

Art. 186 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente, em matéria de família:

I — Processar e julgar:

a) — As causas de alimento, de nulidade e anulação de casamento, desquite e as demais relativas ao estado civil, bem como as ações fundadas em direitos e deveres dos cônjuges, um para com outro, e dos pais para com os filhos e vice-versa;

b) — As justificações para casamento;

c) — A dispensa de proclamas e a oposição de impedimentos e demais controvérsias relativas à habilitação para celebração do casamento;

d) — A ratificação de casamento celebrado em iminente perigo de vida;

e) — As ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com as de petição de herança.

II — Suprir, quando fôr o caso, o consentimento dos pais e tutores para o casamento dos filhos e tutelados.

III — Suprir, nos termos da lei civil, o consentimento dos cônjuges, e conhecer das questões referentes a bens dotais ou submetidos a regime especial, inclusive a hipoteca legal em favor da mulher casada.

IV — Deliberar sobre a guarda de filhos menores e as pensões alimentícias, em caso de desquite e nulidade de casamento a partir do pedido de separação dos corpos.

V — Nomear tutor "ad hoc" para o fim especial de dar ou negar consentimento para casamento de menor sem representante legal.

VI — Decretar a suspensão, perda e extinção do patrio poder, nos termos da lei civil.

VII — Praticar todos os atos de jurisdição voluntária e os necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens.

VIII — Conceder emancipação, nos termos da lei civil.

IX — Conceder mandado de busca e apreensão de menores, nos termos da lei civil.

X — Autorizar os pais, tutores e curadores a praticarem atos dependentes de autorização judicial.

XI — Processar e julgar os pedidos de subrogação de ônus e questões referentes a bem de família.

Art. 187 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente, em matéria de sucessão e interesse de órfãos:

I — Processar e julgar:

a) — Os inventários e arrolamentos, precatórias e outros feitos a estes pertinentes;

b) — As causas de anulação de testamento ou de legado;

c) — As causas decorrentes ou dependentes das partilhas e todas as questões pertinentes à execução de testamentos;

d) — As arrecadações e inventários das heranças já centes e todos os seus incidentes;

e) — As arrecadações e inventários dos bens de ausentes e prover à sua administração;

f) — As habilitações de herdeiros e ausentes em todas as causas relativas aos bens destes, fazendo entrega dos mesmos, afinal, a quem de direito;

g) — As causas de interdição e tutela, nomeando curadores e tutores dos interditos, ausentes e menores.

II — Abrir os testamentos e codicilos e decidir sobre seu cumprimento.

III — Proceder à avaliação e dar destino aos bens vagos, na forma do Código de Processo Civil.

IV — Conceder prorrogação do prazo para terminação de inventários.

V — Tomar contas dos tutores, curadores e testamenteiros, nos prazos legais, e sempre que o interesse de incapazes o exigir.

VI — Praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens.

VII — Julgar as impugnações às contas dos tesoureiros e dos responsáveis por hospitais, asilos e fundações, que recebam subvenção dos cofres públicos, nos casos e na forma da lei, removendo os administradores, quando provada a sua negligência ou prevaricação, e nomeando quem os substitua, se de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos.

VIII — Julgar as ações ou medidas promovidas pela parte ou pelo Ministério Público, concernentes às fundações nos termos da legislação civil.

IX — Prover sobre a entrega dos legados e hospitais, asilos e outras instituições.

X — Proceder à liquidação de firmas individuais, em caso de falecimento do comerciante.

Art. 188 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente, em matéria de interesse da Fazenda Pública:

I — Expedir instruções para pronta execução, nas causas para o regular cumprimento dos mandados e o recolhimento ou depósito de valores pelos Officiais de Justiça.

II — Arrecadar a herança cuja vacância tenha sido declarada pelo Juiz competente.

III — Processar e julgar:

a) — As ações para cobrança da dívida ativa da União do Estado, do Município, ou das contribuições devidas às autarquias, na forma da lei;

b) — As causas em que forem interessados os Municípios;

c) — As infrações de posturas Municipais;

d) — As desapropriações por utilidade pública, nos termos da lei respectiva;

e) — As ações cominatórias previstas nos incisos X e XI do artigo 302 do Código de Processo Civil;

f) — Os mandados de segurança contra atos de autoridades municipais, bem como de pessoas naturais e jurídicas, no desempenho dos serviços públicos do Município,

e de autarquias e estabelecimentos públicos, cabíveis nos termos da legislação federal, e que não sejam da competência originária dos Tribunais Superiores;

g) — As causas previstas na Lei n. 1890, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não exclui a competência da justiça comum nos processos de falência, inventários e outros feitos em que a Fazenda Pública, embora interessada não intervenha como autora, ré, assistente ou oponente.

Art. 189 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente, em matérias de acidente do trabalho:

I — Processar e julgar as causas administrativas e contenciosas referentes à matéria, mesmo quando interessada a Fazenda Pública ou qualquer autarquia.

II — Dar destino conveniente ao dinheiro dos menores e interditos, na ocasião do pagamento de indenizações.

III — Exercer as demais atribuições constantes da legislação especial sobre acidentes no trabalho.

Art. 190 — Aos Juizes de Direito das comarcas do interior compete ainda exercer as atribuições conferidas em lei às Juntas de Conciliação e Julgamento, onde elas não existirem nos litígios oriundos das relações de trabalho.

CAPÍTULO XIV

Dos Juizes de Direito do Crime

Art. 191 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente, em matéria criminal:

I — Proceder à revisão anual do alistamento dos jurados e o respectivo sorteio para sessões do Tribunal do Juri, exercendo as atribuições conferidas ao seu Presidente pelo Código de Processo Penal.

II — Processar e julgar:

a) — Os crimes comuns e contravenções não atribuídas expressamente a outra jurisdição;

b) — Os crimes, em geral, de natureza falimentar;

c) — Os crimes cometidos com abuso de liberdade de imprensa, ou apenas processá-los, e presidir o respectivo

Tribunal, bem como praticar os atos que lhe forem atribuídos em lei sobre a matéria;

d) — Os processos preparatórios de natureza criminal, inclusive justificações, vistorias e exames, para servirem de documento nos casos de sua competência;

e) — Os crimes de responsabilidade imputados a Juizes Distritais, serventuários e funcionários da justiça;

f) — Os crimes de responsabilidade e conexos, imputados a funcionários, que não tiverem foro privativo.

III — Julgar os pedidos de "habeas-corpus" em todos os casos que forem de competência dos Tribunais Superiores.

IV — Decretar prisão preventiva.

V — Conceder fiança e julgar os recursos interpostos de seu arbitramento feito pelas autoridades policiais.

VI — Praticar, em geral, os atos de jurisdição criminal regulados no Código de Processo Penal não atribuídos expressamente a outra jurisdição.

VII — Ordenar a instauração de inquéritos policiais quando não tenham sido iniciados nos crimes de ação pública, os exames de corpo de delito e periciais em geral, e a expedição de mandados de prisão em virtude de pronúncia ou nos casos determinados em lei.

VIII — Conhecer e decidir as questões prejudiciais, nos feitos de sua competência.

IX — Determinar a internação, provisória ou definitiva, do réu que padecer de enfermidade mental, ou dela suspeito, para observação ou tratamento, providenciando sobre a guarda de seus bens.

CAPITULO XV

SEÇÃO I

Dos Juizes de Direito da Capital

Art. 192 — Na comarca da Capital, terão exercício nove Juizes, sendo dois das Varas Cíveis (1a. e 2a.), dois das Varas da Fazenda Pública (1a. e 2a.), dois das Varas de Família, Órfãos e Sucessões (1a. e 2a.), dois das Varas Criminais (1a. e 2a.) e um da Vara de Menores.

Art. 193 — Compete aos Juizes de Direito da Comarca da Capital:

I — Aos das Varas Cíveis:

a) — O processo e julgamento, mediante distribui-

ção, de todos os feitos e causas cíveis, exceto os compreendidos na competência dos Juizes das Varas da Fazenda Pública, Família, Órfãos e Sucessões e de Menores, adiante definidos;

b) — Exercer, também mediante distribuição, as atribuições definidas na lei de acidentes do trabalho.

II — Aos das Varas da Fazenda Pública, o processo e julgamento, de todos os feitos e causas em que forem parte a Fazenda da União, do Estado ou dos Municípios de Vitória, Serra e Viana, bem como as das autarquias criadas pela União, pelo Estado ou por aqueles Municípios, ou em que forem de qualquer forma interessados, cabendo, privativamente, à Primeira Vara os feitos do Estado, dos referidos Municípios e suas autarquias, e à Segunda Vara os feitos da União e suas autarquias.

III — Aos das Varas de Família, Órfãos e Sucessões, mediante distribuição.

a) — Processar e julgar as causas de nulidade e anulação de casamento, bem como as de desquite e as demais relativas ao estado das pessoas, à paternidade, ao pátrio-poder, à adoção, à curatela e à ausência; e as causas de alimeto, posse e guarda dos filhos; conhecer da oposição de impedimentos matrimoniais e demais controvérsias relativas à habilitação e celebração do casamento;

b) — Praticar todos os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção da pessoa dos menores e incapazes, bem como à guarda e administração de seus bens;

c) — Processar e julgar os arrolamentos, inventários e demais causas concernentes à sucessão causa-mortis e as que desta forem dependentes, ou acessórias.

IV — Ao Juiz de Menores:

a) — Exercer as atribuições definidas no Código de Menores e legislação complementar;

b) — A internação de menores de outras comarcas em estabelecimentos apropriados, mediante requisição dos respectivos Juizes;

c) — A transferência de menores de um para outro estabelecimento, fazendo ao respectivo Juiz a necessária comunicação;

d) — A fiscalização de todos os estabelecimentos de preservação e reforma existentes na comarca da Capital e a vigilância sobre os menores neles internados.

V — Aos das Varas Criminais, o processo e julgamento, mediante distribuição, de tôdas as causas criminaes, cabendo, privativamente, ao da Primeira Vara, as execuções criminaes e as funções de Auditor da Justiça Militar, e ao da Segunda, a Presidência do Júri, do Tribunal de Imprensa e do de Economia Popular.

SEÇÃO II

Do Juiz de Direito Substituto da Capital

Art. 194 — O Juiz de Direito Substituto servirá no civil e no crime, onde haja necessidade de seus serviços.

Art. 195 — Compete-lhe, além das atribuições estabelecidas em lei:

I — Atender, imediatamente, na forma prevista nesta lei, as substituições dos Juizes de Direito da Comarca da Capital, quando tiverem de entrar em gozo de licença ou férias, ou quando, por qualquer motivo, se ausentarem da comarca.

II — Exercer, se ficar desimpedido momentaneamente, qualquer das atribuições dos Juizes das diversas Varas da Capital, mediante determinação do Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO XVI

Dos Juizes de Direito das Comarcas de Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim e Colatina

Art. 196 — Na comarca de Colatina, o Juiz da Primeira Vara tem competência em matéria civil e comercial; o da Segunda tem competência em matéria de registros públicos, menores, família, sucessão e interesse de órfãos, Fazenda Pública, acidente do trabalho e justiça trabalhista; e o da Terceira tem competência em matéria criminal.

Art. 197 — Nas comarcas de Barra de São Francisco e Cachoeiro de Itapemirim, o da Primeira Vara tem competência em matéria civil e comercial, de registros públicos, Fazenda Pública, acidentes do trabalho e justiça trabalhista; o da Segunda tem competência em matéria criminal, de menores, família, sucessão e interesse de órfãos.

CAPÍTULO XVII

Dos Juizes Substitutos

Art. 198 — Compete aos Juizes Substitutos:

a) — Substituir os Juizes de Direito de cada uma das Zonas judiciárias, em que deva ter exercício, nas suas faltas, afastamentos, férias ou licenças;

b) — Atender as substituições de Juizes de Direito de outra zona, para que forem designados pelo Presidente do Tribunal;

c) — Exercer as funções de adjunto dos Juizes de Direito, mediante designação do Presidente do Tribunal.

Art. 199 — Ao Juiz Substituto, na função de adjunto, compete exercer as atribuições que lhe forem determinadas pelo Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO XVIII

Dos Juizes Distritais

Art. 200 — Compete aos Juizes Distritais, sem prejuízo da competência dos Juizes de Direito:

I — Prevenir os crimes em seus distritos, evitando rixas, advertindo e encaminhando os vadios e mendigos para o trabalho honesto, tendo os embriagados em custódia, durante a embriaguês, e obrigando a termo de bem viver, os que a eles estiverem sujeitos por seu procedimento irregular.

II — Fazer o auto de delito ex-officio, ou a requerimento da parte e comunicar ao Juiz de Direito, Promotor Público ou autoridade competente, os crimes e contravenções praticados em sua jurisdição, podendo efetuar a prisão de delinquentes e apresentá-los a quem de direito, acompanhados dos termos e autos necessários.

III — Harmonizar as partes que recorrerem ao seu Juízo conciliatório.

IV — Arrecadar provisoriamente os bens de ausentes, vagos ou do evento, até que intervenha a autoridade competente, dando imediato conhecimento ao Juiz de Direito das providências tomadas.

V — Comunicar ao Juiz de Direito ou ao órgão do Ministério Público, a existência, em sua jurisdição, de me-

nores abandonados, de loucos de todo o gênero, e de estrangeiros em situação irregular em face da lei.

VI — Exercer as funções relativas ao registro civil que lhes são conferidas por lei.

VII — Preparar nos seus distritos, as habilitações de casamento para serem julgadas peloos Juizes de Direito.

VIII — Presidir a celebração de todos os casamentos de sua jurisdição.

IX — Representar ao Juiz de Direito sôbre faltas cometidas pelos escrivães do Juízo Distrital e escreventes, para os fins de direito.

X — Exercer outras atribuições conferidas em lei.

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 201 — O Presidente do Tribunal de Justiça, em caso de alteração da ordem pública, surto epidêmico, ou em outros que tornem aconselhável a medida, pode determinar o fechamento do Palácio da Justiça ou de qualquer dependência do serviço judiciário do Estado, ou somente encerrar o expediente antes da hora legal, quando assim entender necessário, abrindo, em cada hipótese, as exceções que julgar convenientes.

§ 1.º — Aos interessados se restituirá o prazo judicial, na medida em que os mesmos hajam sido atingidos pela providência acima prevista.

§ 2.º — As despesas resultantes dos atos adiados serão contados como custas da causa.

§ 3.º — Não haverá expediente no Fórum e nos ofícios de Justiça no dia 8 de dezembro (Dia da Justiça), e nos dias declarados como de ponto facultativo.

§ 4.º — Os casamentos e atos de registro civil serão realizados em qualquer dia.

Art. 202 — O Tribunal de Justiça, oito meses antes de completar cada quinquênio, à vista do relatório circunstanciado do Corregedor, instruído com dados estatísticos do movimento forense, fará a revisão da divisão judiciária, para o fim de propor a elevação à categoria de comarca, dos municípios que apresentem em cada um dos dois últimos anos, distribuição superior a 50 feitos, excluídos executivos fiscais, reclamações trabalhistas, pedidos de justiça gratuita, habilitações de casamento e que reünam outras condições que aconselhem a medida.

Art. 203 — É de exclusiva competência do Tribunal de Justiça, apurar o tempo de serviço dos Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Substitutos e funcionários da Secretaria.

Art. 204 — O Presidente do Tribunal de Justiça perceberá, mensalmente, além de seus vencimentos, uma representação igual a que fôr fixada para o Presidente da Assembléia Legislativa.

Art. 205 — Aplicam-se aos Juizes, no que se refere a diária e ajuda de custo, o disposto em lei para os funcionários públicos em geral, ressalvado o disposto no artigo 177.

Parágrafo único — No caso de remoção ou permuta, a pedido, o Estado não indenizará as autoridades judiciárias.

Art. 206 — Por força desta lei, fica outorgado aos atuais Juizes de Direito o direito de optarem pela vara, a que tenha sido distribuída qualquer de suas atribuições, obedecida a antiguidade na entrância, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 207 — Ficam criados, em consequência do disposto nesta lei, os seguintes cargos: dois de Juiz de Direito de Terceira Entrância, sendo um para a Segunda Vara de Família, Órfãos e Sucessões e outro para exercer a função de Juiz Substituto da Capital; dois de Juiz de Direito de Segunda Entrância, a serem lotados nas comarcas de Barra de São Francisco e Colatina; dois de Juiz de Direito de Primeira Entrância, a serem lotados nas comarcas de Cariacica e Iconha; e um de Juiz Substituto.

Art. 208 — Ficam criados, além das serventias respectivas, dois cargos de Oficial de Justiça, com o vencimento de trinta e cinco mil cruzeiros e dois de Servente, com o vencimento de trinta mil cruzeiros, a serem lotados nas comarcas de Cariacica e Iconha.

Art. 209 — Ficam criados dois cargos de Oficiais de Justiça, com o vencimento de quarenta e cinco mil cruzeiros, a serem lotados na comarca da Capital.

Art. 210 — Fica também criado, para a Segunda Vara da Fazenda Pública, criada pela Lei n. 1745, de 17 de fevereiro de 1962, um cargo de Escrivão.

Parágrafo único — Esse funcionário perceberá vencimento igual ao dos Escrivães do Crime e não terá custas pelos atos que praticar, as quais serão cobradas em selo.

Art. 211 — A lei providenciará para que nas comarcas onde houver mais de uma vara haja Cartórios e Oficiais de Justiça privativos, observada a jurisdição respectiva.

Art. 212 -- Ficam expressamente revogadas a parte do decreto-lei n. 16051, de 26-1-1946, referente aos órgãos do Poder Judiciário, e demais disposições em contrário.

Art. 213 — Fica revigorada a Lei n. 1070, de 27-6-1956.

Art. 214 — VETADO.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 215 — VETADO.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 216 — VETADO.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 217 — Votadas as leis relativas aos direitos, atribuições e deveres dos serventuários e funcionários da Justiça e às custas judiciárias, com esta e o Estatuto do Ministério Público formarão elas o Código Judiciário do Estado, dividida em quatro livros: — Livro I — Da Divisão e Organização Judiciária; Livro II — Do Ministério Público; Livro III — Dos Auxiliares da Justiça; Livro IV — Das Custas Judiciárias.

Art. 218 — Esta lei entra em vigor a primeiro de janeiro de 1964.

Art. 219 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 2 de abril de 1964.

FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR
ELISEU LOFEGO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 2 de abril de 1964.

Walter de Aguiar
Diretor da Divisão de Interior e Justiça

LEI ESTADUAL N. 1999 de 2/4/1964 (D. O. de 25/4/1964)

ÍNDICE ALFABÉTICO

(organização de Renato José Costa Pacheco, JUIZ DE DIREITO)

	Página
ACÓRDÃO	
— quem o redige — Art. 138, V	30
ADVERTÊNCIA	
— quando será imposta — Art. 124	28
ADVOCACIA	
— proibições e impedimentos — Art. 74	19
ADVOGADO	
— regras para preenchimento do quinto — Art. 44	13
ADVOGADO	
— onde tem assento no Tribunal — Art. 146	31
AFASTAMENTO	
— do cargo, por limite de idade — Art. 109, § 2.º	25
AGRAVO	
— em despacho do Des. Presidente — Art. 139	30
AJUDA DE CUSTO	
— aos juizes — Art. 205	57
ANTIGUIDADE	
— na entrância — Art. 68, § 1.º	17
— revisão da lista — Art. 66	17
— promoção — Art. 42	12

APOSENTADORIA

— compulsória ou facultativa — Art. 109	25
— por invalidez — Art. 109, § 4.º	25
— tempo de serviço — Art. 68, § 3.º	17

ATA

— de instalação da Comarca ou Distrito — Art. 12	5
--	---

ATOS JUDICIAIS

— fora das circunscrições judiciárias — Art. 5, § único	4
— horário de sua realização — Art. 158	32
— sua execução — Art. 4	4
— do registro civil — sua realização em qualquer dia — Art. 201, § 4.º	56

AUDIÊNCIA

— como se comportarão aos presentes — Arts. 155 e 157 ..	32
— nos Juizos — Art. 151	31
— públicas, no Tribunal de Justiça — Art. 148	31
— quem a polícia — Art. 156	32

AVULSAO

— casos em que se dá — Art. 113	26
— definida — Arts. 44, V e 50, § único	13 e 14
— será declarado avulso o Juiz que não aceitar remoção por interesse público — Art. 58	15

CARTAS PRECATÓRIAS — Art. 5, § único	4
CARTÓRIOS PRIVATIVOS — Art. 211	57
CAUSAS CÍVEIS — Art. 14	6

CENSURA

— quando será imposta — Art. 125	28
--	----

CITAÇÕES

— ordenadas pelo Des. Corregedor — Art. 175	43
---	----

CÓDIGO JUDICIÁRIO

— como se constituirá — Art. 217	58
--	----

COMPETÊNCIA

— definida — Art. 5	4
— do Conselho de Justiça — Art. 163	37
— do Corregedor de Justiça — Arts. 170 e 171	41 e 42
— do Juiz para a polícia das audiências — Art. 156	32
— do Juiz para a polícia das audiências — Art. 189	51
— do Juiz em matéria de acidente de trabalho — Art. 182	45
— do Juiz em matéria cível e comercial — Art. 182	45

— do Juiz em matéria criminal — Art. 191	51
— do Juiz em matéria de família — Art. 186	48
— do Juiz em matéria fazendária — Art. 188	50
— do Juiz, em geral — Art. 181	44
— do Juiz em matéria de menores — Art. 185	46
— do Juiz em matéria de registros — Art. 184	46
— do Juiz em matéria de sucessão e órfãos — Art. 187	49
— do Juiz em matéria trabalhista — Art. 190	51
— dos Juizes de Direito das Comarcas de Barra de São Francisco e Cachoeiro de Itapemirim — Art. 197	54
— dos Juizes de Direito da Comarca de Colatina — Art. 196	54
— dos Juizes da Capital — Art. 193	52
— dos Juizes Substitutos — Arts. 198 e 199	55
— do Juiz de Direito Substituto da Capital — Arts. 194 e 195	54
— dos Juizes Distritais — Art. 200	55
— do Presidente do Tribunal — Art. 167	38
— do Presidente de Turma — Art. 169	41
— do Relator — Art. 138	30
— do Tribunal do Júri — Art. 178	43
— do Tribunal Pleno — Art. 160	33
— do Tribunal de Justiça — é regulada por seu Regulamento Interno — Art. 147	31
— das Turmas isoladas — Arts. 161 e 162	36
— do Vice-Presidente — Art. 168	40
— para concessão de férias — Art. 97	23
— para concessão de licença — Art. 108	25
— para provimento de Cargos — Art. 34	10

COMARCA

— definida — Art. 6º	4
— elevação de entrância — Art. 51	14
— instalação — Art. 10	5

COMPROMISSO

— autoridades perante as quais se presta — Art. 63	16
— deverá preceder a posse — Art. 61	15
— termo será lavrado em livro especial — Art. 62	16

CONCURSO

— para Juiz Substituto — sua renovação — Art. 37, § 2º	11
--	----

CONSELHO DE JUSTIÇA — Arts. 16 e 24

faltas ocasionais de membro — Art. 26, § único	9
competência — Art. 163	37
sua composição — Art. 24	9

CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR — Arts. 16 e 32

CONVOCAÇÃO

— de Juiz de Direito para substituir des. — Art. 78, § 3º	20
---	----

CÓPIA

— de ata de instalação de Comarca ou Distrito a quem dava ser remetida — Art. 12	5
--	---

CORREIÇÃO

— especial — Art. 166	33
-----------------------------	----

CORREGEDOR de Justiça — Arts. 16 e 19

— competência — Arts. 170 e 171	41 e 42
---------------------------------------	---------

Crimes comuns e de responsabilidade de desembargadores e Juizes — Art. 84	21
---	----

CUSTAS

— devidas a Juizes Distritais — Art. 93	22
---	----

Defesa Social — Art. 1	3
Delegação de jurisdição — proibida — Art. 3	12
Desembargador — como se preenche a vaga — Art. 41	13
— regra para organização da lista triplíce — Art. 44	8
— substituto — Art. 17, § único	23
Deveres — do magistrado — Art. 115	56
Dia da Justiça — não haverá expediente — Art. 201, § 3º	57
Diária — a Juizes — Art. 205	43
— arbitrada ao Corregedor — Art. 177	26
Disponibilidade — casos em que se dá — Art. 111	38
Distribuição — dos processos de competência do C.J. — Art. 164	4
Distritos — Art. 6	5
— instalação — Art. 11	3
Divisão judiciária — alteração — Art. 2	3
— lei que a rege — Art. 2	56
— revisão quinquenal — Art. 202	8
Egrégio — tratamento devido ao Tribunal de Justiça — Art. 18	8
Eleição — do desembargador presidente — Art. 19, § 2º	30
Embargos — Art. 142	5
Entrâncias — Art. 8	6
Entrância — alteração — Art. 9	6
Escrivania — Art. 13	57
Escrivão — privativo da segunda vara da Fazenda Pública — Art. 210	8
Excelência — tratamento devido ao Desembargador — Art. 18	27
Excesso — de prazo para sentença — Art. 119	15
Exercício — das autoridades judiciárias — Art. 59	20
— dos Juizes Substitutos nas zonas — Art. 80, § único	3
Finalidade — Art. 1	23
Feriados forenses — dias como tais considerados — Art. 102	22
Férias — Art. 94	22
— decisão de processos urgentes — Art. 95	2
— dos membros do Conselho de Justiça, Juizes Substitutos e Juizes Distritais — Art. 96	24
— processos que nela não se interrompem — Art. 103	23
— proibição de gozo simultâneo — Art. 98	23
— sua interrupção — Art. 99	23

Fôrça maior — Art. 15	6
Fôrça pública — requisição — Arts. 4 e 156	6 e 22
Garantias da magistratura — Art. 83	21
Gratificação adicional — a desembargadores e Juizes — Art. 88	21
Horário — de comparecimento do Juiz à sede dos Juizes — Art. 118	27
Incompatibilidade — entre serventuários — Art. 73	19
— para exercício de outra função pública — Art. 75	19
— por parentesco — Art. 70	18
— no Tribunal de Justiça — Art. 71	18
Instalação de Comarca — Art. 10	5
Impedimento — em concurso para Juiz substituto — Art. 36, § 2.º	11
— na organização das listas — Art. 47	13
Inconstitucionalidade de lei — quorum — Art. 21, § único	8
Inscrição — em concurso de Juiz Substituto — defesa a candi- dato a duas vezes consecutivas reprovado — Art. 36, § 3.º	11
Interstício — para promoção — Art. 40	12
Juizes de Direito — Art. 16	6
— competência em matéria de acidente de trabalho — Art. 189	51
— competência em matéria cível e comercial — Art. 182	45
— competência em matéria criminal — Art. 191	51
— competência em matéria de família — Art. 186	48
— competência em matéria fazendária — Art. 188	50
— competência em geral — Art. 181	44
— competência em matéria de menores — Art. 185	46
— competência em matéria de registros públicos — Art. 184	46
— competência em matéria de sucessão — Art. 187	49
— competência em matéria trabalhista — Art. 190	51
— competência dos das Comarcas de Barra de São Francisco e Cachoeiro de Itapemirim — Art. 197	54
— competência dos da Comarca de Colatina — Art. 196	54
— competência dos da Capital — Art. 193	52
— competência dos Juizes Substitutos — Arts. 198 e 199	55
— Competência dos Substitutos da Capital — Arts. 194 e 195	54
— criação de novos cargos — Art. 207	57
— designa data para instalação de Distrito — Art. 11	5
— dirige o processo — Art. 159	32
Juizes Substitutos — Arts. 16 e 30	6 e 3
— competência — Arts. 198 e 199	55
Juizes Distritais — Art. 16	5
— competência — Art. 200	55
— direito a licenças — Art. 107, § único	25
— nomeação — Art. 52	14
— requisitos — Art. 53	14
Juiz semanário — sua audiência — Art. 149	31
Julgamento — dos feitos no Tribunal — Art. 136	29
Jurisdição — Art. 5	4
(vide competência).	
— delegação proibida — Art. 3	3
— do Conselho de Justiça — Art. 16, § 1	6
— da Corregedoria de Justiça — Art. 16, § 1	6
— do Tribunal de Justiça — Art. 16, § 1	6
Justiça — finalidade — Art. 1	3
Lei n. 1070 de 27.6.1956 — revigoração — Art. 213	58
Licenças — casos em que serão concedidas — Art. 107	24
— competência para sua concessão — Art. 108	25

Lista — de Comarcas, em caso de prorrogação de jurisdição — Art. 80, II	20
-- para escolha de Desembargador — prazo para recla- mação — Art. 48	13
-- revisão da de antiguidade — Art. 66	17
Livros provisórios — permitidos nas Comarcas recém-esta- ladas, pelo prazo de 90 dias — Art. 13	6
Magistratura — garantias — Art. 83	21
— ingresso — Art. 35	10
Matrícula — das autoridades judiciárias — Art. 65	18
Merecimento — como se apura — Art. 39, § único	12
— como é escolhida a lista — Art. 43	12
Ministério Público — regras para preenchimento do quinto do Tribunal — Art. 44	13
Nomeação — registro do decreto — Art. 60	15
Oficial de Justiça — criação de novos cargos — Arts. 208 e 209 ..	57
— privativo — Art. 211	57
Ofícios públicos — Art. 13	6
Ordem dos Advogados — colaborará na realização de concurso de Juiz Substituto — Art. 36, § 1.º	11
Ordem pública — em caso de alteração, como procederá o presidente do Tribunal — Art. 201	56
Ordem dos Trabalhos — no Tribunal de Justiça — Arts. 134 e segt. ..	29
Organização Judiciária — alteração — Art. 2	3
Órgãos do Poder Judiciário — Art. 16	6
Parentesco — incompatibilidade — Art. 70	18
Perda — de cargo judiciário — será declarada em processo su- mário, em caso de aceitação de função constitucional. mente incompatível — Art. 75, § único	19
— como pena — Art. 131	29
Perda de vencimento — quando será imposta — Art. 127	23
Permuta — de turma — Art. 54	14
Poder Judiciário — Art. 16	6
Ponto facultativo — suspensão do expediente — Art. 201, § 3.º ..	56
Prazo — de exercício do Presidente — Art. 19, § 1.º	8
— de 90 dias para aquisição de livros definitivos — Art. 13 ..	6
— de 8 dias para abertura de concurso de J. Subs. — Art. 37 ..	11
— de 48 horas para envio de lista de concorrentes me- lhor classificados no Concurso de J. Subs. — Art. 37, § 1.º	11
— de 15 dias para edital de remoção — Art. 38, I	11
— de 30 dias para inscrição em concurso de J. Subst. — Art. 37, § 1.º	11
— de 30 dias para transferência de processos para co- marca recém-instalada — Art. 14	6
— em caso de alteração da ordem pública e de surto epidêmico — Art. 201, § 1.º	56
Prazo — para instalação de Comarca nova — Art. 10	5
Presidência — do Conselho de Justiça — Art. 26	9
— do Tribunal de Justiça — competência — Art. 167 ..	38
— do Tribunal — designa data para instalação de Comarca — Art. 10	5
— de cada uma das Turmas do Tribunal — Art. 22	8
— de Turma — competência — Art. 169	41
Proibição — ao magistrado de exercer atividades político-par- tidária — Art. 116	27

Processos contra Desembargadores e Juizes — Art. 84	21
— administrativos, em caso de remoção em virtude de interesse público — Art. 56	14
— criminaes — Art. 14	6
Procurador Geral — função no Conselho de Justiça — Art. 25 ..	9
Promoção — por antiguidade — Art. 42	12
— por merecimento — Art. 39	12
— recusa por parte do Juiz — Art. 50	14
— recusa por parte do Juiz Substituto — Art. 50, § único ..	14
Protocolo das audiências — vide ata de instalação	
Provento — de aposentadoria — Art. 110	25
Provimento — de cargos de Desembargador, Juiz de Direito Juiz Substituto e Juiz Distrital — Art. 34	10
Provimetos — do Corregedor de Justiça — Art. 173	42
Reclamação — quanto às listas de antiguidade — Art. 69, § 1.º ..	18
Regimento Interno — prescreverá a forma de eleição do Presidente — Art. 19, § 2.º	8
— regulará concurso para Juiz Subst. — Art. 36, § 1.º ..	11
Recurso — das decisões do Corregedor de Justiça — Art. 172	42
— em caso de sanções disciplinares — Art. 130	28
Relações jurídicas — Art. 1	3
Relator — sua competência — Art. 138	30
Relatório — do Presidente do Tribunal — Art. 167, XXV	40
— do Corregedor de Justiça — Art. 176	43
Remoção — a pedido — Art. 5b	14
— de officio — Art. 55	14
— como pena — Art. 128	28
— regras a serem observadas — Art. 38	11
Representação — do Presidente do Tribunal — Art. 204	57
— sua incorporação aos proventos de aposentadoria — Art. 109, § 3.º	25
— para iniciar-se processo administrativo — Art. 57	15
Residência — obrigatória para Juizes de Direito na Sede da Comarca — Art. 117	27
Reversão — ao quadro da magistratura — Art. 114, § único ..	26
Reuniões do Tribunal do Juri — Art. 29	9
Sanções disciplinares — quem as impõe — Arts. 122 e 129 ..	27 e 28
— como se impõem — Art. 123	27
Secretário — do Tribunal e das Turmas — Art. 150	31
— do Conselho de Justiça — Art. 28	9
Sede — de Comarca — Arts. 10 e 15	5 e 6
— do Conselho de Justiça — Art. 16, § 1.º	6
— do Conselho de Justiça Militar — Art. 16, § 1.º	6
— da Corregedoria de Justiça — Art. 16, § 1.º	6
— do Distrito — Art. 15	6
— do Tribunal de Justiça — Art. 16, § 1.º	6
— do Zona — Art. 15	6
Serventes — criação de novos cargos — Art. 208	57
Sessão — do Conselho de Justiça — Art. 27	9
— do Tribunal de Justiça — Arts. 144 e 145	31
Substituto — no Conselho de Justiça — Art. 26, § único	9
Suplente — de Juiz Distrital — Art. 16, § 2.º, VI	7
— e 53, § único	14
Substituto dos desembargadores — Art. 78	19
— do Juiz de Direito — Art. 80	20
— do Juiz Distrital — Art. 82	20

— do Presidente do Tribunal — Art. 76	19
— do Corregedor de Justiça — Art. 76	19
— do Vice-Presidente — Art. 76	19
Surto epidêmico — como procederá o Presidente — Art. 201	56
Suspensão — quando será imposta — Art. 126	28
Tabelionato — Art. 13	6
Tempo de serviço — competência exclusiva do Tribunal — Art. 205 ..	57
— do Juiz Avulso — Art. 114	26
— durante a disponibilidade — Art. 112	26
Transferência — de processos em andamento — Art. 14	6
— provisória de sede — Art. 15	6
Tratamento — devido ao Tribunal de Justiça — Art. 18	8
— devido aos Desembargadores — Art. 18	8
Tribunal de Imprensa — Arts. 16 e 30	6 e 9
— competência — Art. 179	43
Tribunal do Juri — Arts. 16 e 29	6 e 9
Tribunal do Juri de Economia Popular — Arts. 16 e 31	6 e 10
— competência — Art. 180	43
Tribunal de Justiça — Art. 16	6
— composição — Art. 17	8
— competência — Art. 147	31
— turma — Art. 17	8
— duração das sessões ordinárias — Art. 143	31
— órgão de segunda instância da Justiça Militar do Estado — Art. 33	10
— presidência — Art. 19	8
— pleno — competência — Art. 160	33
— pleno — quorum — Art. 20	8
— seu funcionamento — Art. 143	31
Turmas — do Tribunal de Justiça — Art. 17	8
— seus presidentes — Art. 22	8
— quorum — Art. 23	8
— isoladas — competência — Arts. 161 e 162	36
Vaga — de Juiz Substituto — Art. 37	11
— prazo de trinta dias para assunção de exercício — Art. 60, § único	15
Varas — nas Comarcas que possuem mais de uma — Art. 16, § 2.º ..	6
Vencimento — casos em que a autoridade o percebe, fora do exercício do cargo — Art. 89	21
— da aposentadoria — Art. 109, § 1.º	25
— de Desembargador — Art. 85	21
— de Juizes — Arts. 86 e 87	21
— onde e quando será pago — Art. 92	22
Vestes talares — uso obrigatório — Art. 18, § único	8
Vice-Presidente — do Tribunal de Justiça — Art. 19	8
— competência — Art. 168	40
Vigência desta lei a partir de 1.1.1964 — Art. 218	58
Votação — no Tribunal Pleno — Art. 21	8
Voto — no Conselho de Justiça — Art. 22	8
— de qualidade — Art. 21	8
Zona — sua sede — Art. 7.º	5
— em férias — ação do Juiz Substituto — Art. 105	24
Zonas Judiciárias — Art. 6.º	4